

10.10.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 233, no dia 29.11.2013, com efeito de publicação no dia 02.12.2013

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0000095-15.2012.4.01.3502, 0001007-25.2012.4.01.9350, 0002193-20.2011.4.01.9350, 0002248-68.2011.4.01.9350, 0002249-53.2011.4.01.9350, 0004252-65.2011.4.01.3502, 0002464-92.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0010052-46.2012.4.01.3500, 0003472-63.2013.4.01.3500, 0018482-84.2012.4.01.3500, 0010236-02.2012.4.01.3500, 0009564-91.2012.4.01.3500, 0044390-46.2012.4.01.3500, 0007216-03.2012.4.01.3500, 0005595-05.2011.4.01.3500, 0027789-96.2011.4.01.3500, 0010222-18.2012.4.01.3500, 0006847-43.2011.4.01.3500, 0032402-62.2011.4.01.3500, 0005344-50.2012.4.01.3500, 0014080-57.2012.4.01.3500, 0018559-30.2011.4.01.3500, 0016914-67.2011.4.01.3500, 0017024-66.2011.4.01.3500, 0027120-43.2011.4.01.3500, 0015740-23.2011.4.01.3500, 0035762-05.2011.4.01.3500, 0005284-14.2011.4.01.3500, 0016834-06.2011.4.01.3500, 0018734-24.2011.4.01.3500, 0004267-40.2011.4.01.3500, 0019896-54.2011.4.01.3500, 0002961-02.2012.4.01.3500, 0044302-42.2011.4.01.3500, 0002906-51.2012.4.01.3500, 15906-89.2010.4.01.3500, 0048469-05.2011.4.01.3500, 0041398-15.2012.4.01.3500, 0043473-61.2011.4.01.3500, 0049159-34.2011.4.01.3500, 0031922-84.2011.4.01.3500, 0032454-58.2011.4.01.3500, 0031916-77.2011.4.01.3500, 0017340-45.2012.4.01.3500, 0027840-73.2012.4.01.3500, 0007162-37.2012.4.01.3500, 0021442-13.2012.4.01.3500, 0003218-27.2012.4.01.3500, 0051737-67.2011.4.01.3500, 0013757-52.2012.4.01.3500, 0007091-35.2012.4.01.3500, 0010669-06.2012.4.01.3500, 0035758-65.2011.4.01.3500, 0017929-37.2012.4.01.3500, 0010077-59.2012.4.01.3500, 0049412-56.2010.4.01.3500, 0026704-75.2011.4.01.3500, 0009974-52.2012.4.01.3500, 0014574-19.2012.4.01.3500, 0027465-09.2011.4.01.3500, 0042412-68.2011.4.01.3500, 0019826-37.2011.4.01.3500, 0043362-77.2011.4.01.3500, 0048808-61.2011.4.01.3500, 0026964-55.2011.4.01.3500, 0044187-21.2011.4.01.3500, 0048608-54.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0001326-27.2011.4.01.9350, 0000881-09.2011.4.01.9350, 0000094-77.2011.4.01.9350, 0001130-57.2011.4.01.9350, 0042897-05.2010.4.01.3500, 0001331-49.2011.4.01.9350, 0000957-96.2012.4.01.9350, 0026258-09.2010.4.01.3500, 2009.35.00.701222-0, 0001824-26.2011.4.01.9350, 0026272-90.2010.4.01.3500, 0042905-79.2010.4.01.3500, 0003889-57.2012.4.01.9350, 0001519-42.2011.4.01.9350, 0001505-58.2011.4.01.9350, 0000129-71.2010.4.01.9350, 0001407-73.2011.4.01.9350, 0051916-35.2010.4.01.3500, 0004549-51.2012.4.01.9350, 0042903-12.2010.4.01.3500, 0040534-45.2010.4.01.3500, 0030726-16.2010.4.01.3500, 0002316-18.2011.4.01.9350, 0000128-86.2010.4.01.9350, 0026294-51.2010.4.01.3500, 0000226-37.2011.4.01.9350, 0001841-28.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Após foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezessete de outubro do corrente ano (17.10.2013). Ao todo foram julgados 391 (trezentos e noventa e um) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001721-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : TEREZINHA DE JESUS MENESES PETRACCONI

ADVOGADO : GO00002870 – NIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RECEBIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO POR MEIO DE RPV. CRÉDITO REMANESCENTE. PARCELAS VINCENDAS. EXCEDENTE DO LIMITE DE ALÇADA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Terezinha de Jesus Meneses Petracconi contra decisão que determinou a expedição de RPV complementar no valor de R\$18.287,44, indeferindo o pedido de pagamento do valor remanescente (R\$6.806,56) por meio de PAB ou nova RPV.
2. Alega, em síntese, que após o pagamento das diferenças vencidas nos autos da ação de revisão de benefício no valor de R\$19.032,56 (dezenove mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurou-se um valor remanescente de R\$25.094,00 (vinte e cinco mil e noventa e quatro reais), tendo o Juiz determinado a expedição de RPV no valor de apenas R\$18.287,44 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) por entender que a soma dos dois pagamentos excedeu o limite de alçada. Destaca que, como não houve renúncia, há um crédito em seu favor de R\$6.806,56, que deve ser quitado via PAB em vista da impossibilidade de expedição de precatório de valor remanescente.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Com efeito, no que tange à eventual violação ao art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais (n. 10.259/2001) dispõe expressamente em seu art. 17, § 4º, que em execução, o valor poderá ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, nesse caso, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, poderá a parte vitoriosa optar pela renúncia ao crédito excedente ou pelo pagamento por meio de precatório. Assim, a expedição de ofício precatório não fica limitada ao valor das parcelas vencidas no curso da demanda, se a lei não estabeleceu esta delimitação, não cabe ao intérprete fazê-lo.
5. Desse modo, constata-se que em se tratando de parcelas vencidas no curso da ação, o limite de alçada poderá ser excedido, constituindo faculdade da parte a forma de recebimento, se por meio de Requisição de Pequeno Valor ou precatório.
6. No caso sob exame, a existência de valor superior ao limite de alçada somente foi identificada após a expedição da primeira RPV no valor de R\$19.032,00. Apurado um crédito remanescente de R\$25.094,00, não há motivo plausível para limitar a expedição da nova RPV a R\$18.287,44, causando prejuízo à agravante de R\$6.806,56, sobretudo quando o valor apurado decorre de parcelas vencidas no curso da ação.
7. De se notar que a Constituição Federal não veda a expedição de requisição de pequeno valor complementar, desde que respeitado o limite máximo das "obrigações definidas em lei como de pequeno valor" (artigo 100, § 3º, CF/88) como crédito total do interessado, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos (artigos 3º, "caput" c/c 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01). Desta forma, observa-se que os valores pagos por meio da primeira RPV estavam aquém do limite estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é possível a apuração de eventual saldo remanescente. Apurado o saldo e determinado o pagamento, não se pode obstar ao interessado o recebimento total do seu crédito quando, por erro, não foi identificada a existência de excedente do limite de alçada e tampouco realizada intimação para manifestação acerca do interesse na renúncia ou no recebimento por precatório. Daí porque a agravante faz jus ao recebimento do complemento de seu crédito pelas vias adequadas.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada, determinando a expedição de RPV complementar no valor de R\$25.094,00 (vinte e cinco mil e noventa e quatro reais), ou caso já tenha sido expedida no valor de R\$18.287,44 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que se proceda ao pagamento complementar no valor de R\$6.806,56 (seis mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em qualquer caso, corrigidos monetariamente, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000335-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001793-64.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701038-9)

RECTE : JOSE CAIXETA DE CASTRO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CURTO PERÍODO. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Caixeta de Castro Sobrinho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período de atividade rural.

2. Alega, em síntese, que a prova dos autos demonstra o efetivo exercício de atividade rurícola nos períodos vindicados (03/01/1959 a 31/12/1977 e 20/04/1986 a 31/04/1990), situação que aliada ao tempo de atividade urbana, torna claro o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença merece reforma em parte.

5. A pretensão de reconhecimento do tempo de atividade rurícola, sob o aspecto normativo, guarda liame com o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: "Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

6. Para comprovação do tempo em que alega ter exercido atividade rural, o recorrente apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do irmão (1958), informando ocupação de lavrador do pai; b) certidão de casamento (1970), indicando ocupação de lavrador do nubente; c) certidões de nascimento dos filhos (1972 e 1974), com informação da profissão de lavrador do genitor; d) cédula rural pignoratícia em nome do sogro do recorrente; e) ficha de filiação ao sindicato rural de Orizona em 01/06/1987; f) requerimentos de matrícula da filha do recorrente nos anos de 1988 e 1989, com informação da ocupação de lavrador do pai.

7. Quanto a essa prova material, deve-se asseverar o entendimento de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade laborativa rural ano a ano, de forma contínua, "seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental" (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2002.72.03.000316-0/SC, Rel. Des. Victor Laus, DJ de 29.6.2005).

8. Contudo, não se pode utilizar documentos de datas específicas para abranger períodos muito longos, dos quais não se tem nenhuma prova. Desse modo, entendo que o recorrente logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade rural somente no período de 23/10/1970 (data do casamento) a 31/07/1974 (nascimento do filho). Com relação aos demais períodos, não há prova do labor campesino, já que a certidão de nascimento do irmão informando a condição de lavrador do pai do recorrente não serve como prova, uma vez que tal condição não lhe pode ser estendida quando ele era apenas uma criança. Por sua vez, a cédula rural pignoratícia em nome do sogro também não constitui prova, já que não há nenhuma referência à alegada condição de rurícola do recorrente, indicando apenas a mera propriedade rural. Por fim, a declaração do sindicato rural também não serve como prova do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, pois lavrada de acordo com os interesses e informações do próprio sindicalizado, homologação pelo INSS ou pelo Ministério Público, portanto, sem nenhum controle da veracidade dos dados.

9. Assim, a sentença deve ser reformada para reconhecer o tempo de labor rurícola do autor no período de 23/10/1970 a 31/07/1974, determinando-se a competente averbação para os fins de direito, ficando a análise do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição para ser feita em momento oportuno pela autarquia previdenciária.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar no período de 23/10/1970 a 31/07/1974, determinando à autarquia a averbação para os fins de direito.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:000491-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : PEDRO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : GO00013044 – MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GO00010392 - MÁRIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. VALOR APURADO APÓS A SENTENÇA IDÊNTICO AO PREVISTO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Pedro Pereira Alves contra decisão que indeferiu pedido de pagamento do valor apurado (R\$50.475,03) por meio de precatório, por entender válida a renúncia apresentada no momento do ajuizamento da ação.

2. Alega, em síntese, a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de verbas que ultrapassem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos em fase de execução, sendo que conforme entendimento da Turma Regional da Seção Judiciária de Minas Gerais, a aferição do valor da causa na data da propositura da ação é feita apenas para estabelecer a competência. Destacou, com base em outro julgado, que quanto mais longo o trâmite da ação, maior seria o prejuízo do segurado, já que a autarquia poderia protelar o pagamento em virtude da limitação da condenação ao patamar de 60 salários mínimos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Com efeito, no que tange à eventual violação ao art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais (n. 10.259/2001) dispõe expressamente em seu art. 17, § 4º, que em execução, o valor poderá ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, nesse caso, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, poderá a parte vitoriosa optar pela renúncia ao crédito excedente ou pelo pagamento por meio de precatório. Assim, a expedição de ofício precatório não fica limitada ao valor das parcelas vencidas no curso da demanda, se a lei não estabeleceu esta delimitação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

5. Desse modo, constata-se que em se tratando de parcelas vencidas no curso da ação, o limite de alçada poderá ser excedido, constituindo faculdade da parte a forma de recebimento, se por meio de Requisição de Pequeno Valor ou precatório.

6. Contudo, no caso sob exame, no momento da propositura da ação já se tinha elementos para identificar o excedente do limite de alçada, tendo o agravante optado pelo rito dos Juizados Especiais Federais. Conforme destacado na decisão agravada: “À míngua disso, ou seja, conquanto o regime jurídico dos precatórios tenha cabimento nos processos do JEF, não é devido o pagamento à parte autora de valores superiores ao teto no presente caso. A sentença transitada em julgado (fls. 51-56) condenou o INSS a pagar as diferenças vencidas do benefício previdenciário referentes ao período de 03/07/2003 até a data em que efetivamente implementada a revisão do benefício, ou seja, dos cinco anos anteriores à propositura da ação até 15/07/2009 (fl. 78). Percebe-se que o período de cálculo consignado na sentença é praticamente o mesmo daquele que serviu de base para que a parte autora indicasse o valor da causa, na eventualidade de não ter renunciado ao valor excedente à alçada do JEF. Esse, conforme já se viu, corresponde ao período de 03/07/2003 a 03/07/2009, ou seja, da data de entrada do requerimento até um ano após a propositura da ação. Segundo os cálculos do Setor de Contadoria deste Juízo, realizados conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, o valor atualizado e devido à parte autora a título de diferenças vencidas da aposentadoria então revista, referentes ao período de 01/07/2003 a 01/07/2009, é de R\$50.475,03 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), sendo que o valor do principal, excluídos os juros e a correção monetária, é de R\$40.055,52 (quarenta mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Considerando que, no caso, o período de cálculo é grandeza diretamente proporcional ao valor da quantia devida, o montante indicado pela Contadoria, desconsiderando a incidência de juros e correção, é praticamente o mesmo, inclusive, ao que deveria constar como valor da causa, se eventualmente a parte autora tivesse optado pelas vias ordinárias”.

8. Desse modo, não se tratando de prestações vencidas no curso da ação e tendo o agravante elementos para identificar o excedente do valor da causa no início da demanda, a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de precatório não merece reparo.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002786-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0005074-45.2011.4.01.3505

RECTE : RITA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERIFICADA A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CAUSA NÃO MADURA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não haver início de prova material da qualidade de segurada especial da parte autora.

No recurso, a parte recorrente alegou que há nos autos início de prova material suficientes que comprovam a qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 1º de maio de 1956, ela completou o requisito relativo à idade em 2011, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 180 meses, ou 15 anos, de atividades rurais.

A parte autora juntou aos autos documentos aptos a constituir início de prova material, como, por exemplo, certidão de seu nascimento, em que consta seu nascimento em fazenda; certidão de casamento e de nascimento dos filhos, em que consta a profissão de agricultor para seu cônjuge.

A respeito, especificamente, da certidão de casamento, oportuno ressaltar a existência da Súmula 06 da TNU, que dispõe:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Considerando que o rol de início de prova material, constante do art.106, da Lei 8.213/91, não é taxativo, os documentos apresentados são bastante para demonstrar a condição de rurícola da parte. Quanto ao cumprimento de carência, entende a TNU que ainda que os documentos não sejam contemporâneos ao tempo que se deve provar, se corroborados por depoimento testemunhal, serão suficientes para comprovar a qualidade de segurado pelo período necessário.

No caso em tela, a sentença objurgada julgou improcedente o pedido por considerar não haver início de prova material válido nos autos, considerando, portanto, inválida a oitiva de testemunha – a qual não foi realizada, conforme se verifica da fl.107-, tendo em vista que, consoante a Súmula 149 do STJ, a qualidade de segurada especial da parte requerente, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural, não pode ser comprovada exclusivamente por meio de testemunhas.

Dessa forma, não está os autos devidamente instruídos para julgamento, considerando que, apesar do início de prova material constante dos autos, a matéria não é unicamente de direito e não prescinde de dilação probatória. Necessária a oitiva das testemunhas para a eventual corroboração do início da prova material.

Assim, impõe-se a cassação da sentença proferida, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para a instrução processual.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o recurso para CASSAR A SENTENÇA recorrida, e determinar o retorno do feito para primeira instância, para fins de realização de instrução processual, com a oitiva de testemunhas.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001007-25.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE

: ANTONIO FERREIRA DE RAMOS

ADVOGADO

: GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em

aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada, condições pessoais e necessidade de realização de perícia por um médico especialista.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares em que consta a informação de ser portador de hipertensão sistêmica, vertigem de posicionamento e doença coronariana, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 42), tenha atestado ser o recorrente portador de doença arterial coronariana e hipertensão arterial, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de cardiologia, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001099-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CLEUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00029764 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028388 - LUCILENE GOMES MARQUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurada especial da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial, pois a qualidade de segurado especial de seu cônjuge se estenderia à autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 29 de novembro de 1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses, de atividades rurais (de 1995 a 2008, aproximadamente).

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, certidão de casamento, em que consta a profissão de doméstica para a autora e de lavrador para seu marido; contrato de trabalho do cônjuge da autora, na profissão de vaqueiro (2001 a 2006); Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel urbano, datada de 2010, em que consta para a parte autora endereço na zona rural.

Os documentos apresentados, embora possam ser considerados como início de prova material, constituem, entretanto, prova bastante frágil dessa condição.

As testemunhas ouvidas, senhores José Mendonça Peres e Luiz Carlos Ribeiro, afirmaram que a autora não realizava labor rural, apenas residia nas fazendas, acompanhando seu esposo. Ademais, da certidão de casamento acostada aos autos, verifica-se a profissão de doméstica para a parte requerente.

Outro fato que leva à mesma conclusão é a circunstância de que o marido da autora trabalhou durante um período considerável (2001 a 2006) correspondente à carência do benefício que a parte recorrente pleiteia, como vaqueiro, com carteira assinada. Sendo assim, não há como reconhecer o trabalho da parte autora em regime de economia familiar, nos moldes previstos pela legislação, para que se configure a qualidade de segurada especial.

Concluo, desta forma, que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Logo, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em

R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001119-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003839-88.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701688-0)

RECTE : MARCELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, verifico a presença da qualidade de segurado, uma vez que o recorrente manteve contrato de trabalho, como ocupante de cargo em comissão de ASSESSOR “C” com o Município de Montividiu no período de 08/11/2001 a 13/08/2010 (conforme CNIS anexado aos autos), e requereu administrativamente o benefício em 02/08/2007.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos

requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial em seu laudo médico-pericial (folha 64), de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de dorsalgia, cervicalgia e redução dos discos, conclui pela ausência de incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001238-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002944-59.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700852-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : ROMILDA HELENA DE FARIA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00020671 - LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 57 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA/INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INOCORRÊNCIA DA PREEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação da incapacidade parcial e temporária atestada no laudo médico-pericial, bem como nas condições pessoais da autora.

No recurso, o INSS requereu a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que a autora reingresso ao RGPS quando já encontrava-se incapacitada.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

- a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;
- b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Um dos pontos fundamentais para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso, o perito judicial (folha 45) fixou que a data de início da incapacidade se deu havia três anos, contados da data da realização da perícia, ou seja, em 04/03/2007.

Os dados do CNIS demonstram que a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Farp Industria de Roupas Ltda, no período de 02/01/1995 a 18/12/1998 e, após este lapso, perdeu a sua qualidade de segurada.

Reingressou no RGPS, como contribuinte individual, quando já contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, verteu contribuições de junho de 2007 a dezembro de 2007, e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença de 03/12/2007 a 30/05/2008.

Considerando a perda da qualidade de segurada da autora após o vínculo com a empresa Farp Industria de Roupas Ltda, caberia a ela ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade, e até mesmo sua existência, já dentro da nova condição de segurada, fato não verificado nesta ação.

Diante disto, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

RECURSO JEF Nº:0001271-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002751-50.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702007-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : LEONIDAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. VÍNCULO CELETISTA. CARPINTEIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e provisória atestada no laudo médico pericial, bem como nas condições pessoais do autor.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese, que o recorrido não preencheu os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e provisória para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Neste caso, perito judicial em seu laudo considerou a parte recorrida incapaz parcial e provisoriamente para exercer sua atividade laboral habitual, bem como outras atividades remuneradas. Atestou o perito (folha 54) que o autor apresenta quadro clínico de lombalgia com irradiação para membros inferiores, principalmente à direita, tem dificuldades de deambulação, é hipertenso e possui sinal de laségue positivo à direita em ângulo inferior a 15º graus.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Desta forma, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e provisória sob o ponto de vista estritamente médico, as condições pessoais do autor, sua idade avançada (63 anos), o fato de ser analfabeto, o tornam uma pessoa totalmente incapaz sob o prisma socioeconômico.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000136-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUZIA DIVINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

O perito judicial, no laudo médico pericial (folha 45) informou que o autor é acometido por edema do membro inferior direito em função de uma estase linfática; aduziu que o sistema venoso profundo encontra-se pérvio, sem sinais de obstrução e sem refluxo, tratando-se apenas de uma vasculopatia das veias superficiais; acrescentou, por fim, que a bursite trocântérica no quadril direito é uma patologia inflamatória, cujo tratamento medicamentoso e fisioterápico apresenta bons resultados. Sendo assim, diante dos fatos e dados analisados, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das suas atividades habituais de costureira ou na confecção de tapetes, bem como em outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001886-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : GO00031913 - GILDA ADRIANA SOLFA MORALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurado especial,

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese: a) a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, pelo tempo correspondente à carência do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 06/06/1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais; documentos médicos e escolares, em que consta, também, a profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, com a mesma informação.

Os documentos apresentados não são suficientes para constituir início de prova material. A filiação ao sindicato é documento frágil, possui caráter unilateral, sem aferição da situação fática; de mesma sorte os documentos médicos e escolares juntados, decorrentes de mera declaração da parte; quanto ao certificado de dispensa de incorporação, este não constitui documento idôneo, pois apresenta seus dados redigidos em máquina, exceto pela profissão – exatamente o dado que importa pra o fim perquirido-, que foi escrita a punho, circunstância não devidamente justificada pela parte autora.

Ressalto que não será aceita, para fins de concessão de aposentaria por idade rural, a prova exclusivamente testemunhal, não sendo, portanto, suficiente o depoimento prestado pelas testemunhas em audiência, para comprovar a qualidade de segurado especial do autor, nos termos da súmula 149 do STJ.

Conclui-se que o autor não comprovou a qualidade de segurado, devido a ausência de início de prova material válido. Assim, o autor não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001931-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006232-78.2010.4.01.3503

RECTE : MARIA MADALENA BUENO DE MORAES

ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da

sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Nas contrarrazões, o INSS se limitou a requerer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 03/10/1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 138 meses, ou 11 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, declaração de tempo de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais; declarações particulares de que a autora é trabalhadora rural; e certidão eleitoral com a mesma informação.

Os documentos apresentados não são suficientes para constituir início de prova material. A declaração do sindicato é documento frágil, possui caráter unilateral, sem aferição da situação fática; de mesma sorte a certidão eleitoral, decorrentes de mera declaração da parte; quanto às declarações particulares, também não possuem idoneidade como prova material, uma vez que têm o mesmo valor de depoimento testemunhal reduzido a termo.

Ressalto que não será aceita, para fins de concessão de aposentaria por idade rural, a prova exclusivamente testemunhal, não sendo, portanto, suficiente o depoimento prestado pelas testemunhas em audiência, para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, nos termos da súmula 149 do STJ.

Conclui-se, desta forma, que a autora não comprovou a qualidade de segurada, devido à ausência de início de prova material válido. Assim, a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001959-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : DONIZETE RODRIGUES MARINS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de sua condenação na implantação de auxílio-doença, com DIB na data da cessação do benefício (12/02/2007).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade total e provisória.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese: a) a ausência da qualidade de segurada; b) a necessidade de fixação da DIB na data informada pelo perito judicial, ou seja, 31.07.2010, ou na data da juntada do laudo pericial.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, verifico a presença da qualidade de segurado, pois o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Menezes Comercio e Industria de Madeiras e Moveis Ltda, no período de 09.12.1997 a 09.12.2007, e o

requerimento administrativo ocorreu em 19.03.2007.

O INSS alegou que o perito afirmou o início da incapacidade em 31.07.2010, o que levaria a concluir pela ausência da qualidade de segurada. No entanto, verifico a existência de documento médico (fl. 19), que noticia a existência da doença já em 26/02/2007 (dorso-lombalgia crônica severa de caráter incapacitante e progressiva).

Além disso, o próprio perito afirmou o caráter insidioso da doença, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que o início da incapacidade remonta à época em que a parte autora ostentava qualidade de segurada.

No tocante aos demais requisitos para deferimento do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Destaco que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 27), tenha atestado ser o autor portador de hérnia de disco em fase ativa, conclui pela incapacidade total e provisória para o exercício das suas atividades habituais.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Nesta ação, o perito judicial concluiu que, considerando os elementos objetivos, ele só poderia firmar convicção da incapacidade na data da realização do exame pericial, em 31.07.2010.

Ocorre que o autor (folha 19) juntou aos autos um laudo médico que demonstra que este já se encontrava incapacitado antes mesmo da data de cessação do benefício, ocorrida em 12.07.2007. Sendo assim, é razoável concluir-se que a incapacidade existia à época em que houve a cessação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual a DIB deve ser fixada naquela data (12/07/2007).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 45 ANOS – AJUDANTE DE MARCENEIRO – HÉRNIA DE DISCO EM FASE ATIVA, COM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – REINGRESSO NO MERCADO FORMAL DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE NOVOS REQUERIMENTOS – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício previdenciário do auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação (12/02/2007), com o pagamento das parcelas vencidas.

2. Alega o recorrente, com razão, que, após a cessação do benefício, decorrente da perícia administrativa, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, em 12/02/2007, o autor voltou a integrar o mercado formal de trabalho, no período de julho a dezembro/2007. Ademais, não consta nenhum outro requerimento administrativo de benefício, circunstância que permite concluir que estivesse, à época, apto ao trabalho, corroborando, portanto, as conclusões do perito judicial, que fixou a incapacidade laboral apenas em 31.07.2010, data da realização do exame.

3. Levando-se em consideração a legislação que rege a matéria, mais precisamente o art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado da Previdência Social, após o encerramento de seu último vínculo de emprego (09/12/2007), somente até 15/02/2009. Dessa feita, por ocasião do início da incapacidade, em julho/2010, já não mais ostentava a condição de segurado, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

4. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado na inicial.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Relator, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho, designado relator do acórdão. Goiânia, 10/10/2013.

RECURSO JEF Nº:0002067-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : IVA MACHADO

ADVOGADO : GO00030162 - HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO : GO00029943 - SILVANA POTRICH CESCION

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 42 ANOS. PEDREIRO. VÍNCULO CELETISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR QUE PERMITE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na convicção do Juiz de que o autor não estava incapacitado.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade em razão da ausência de visão em seu olho direito, e ausência da visão tangencial em seu olho esquerdo, bem como condições pessoais e profissionais.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares e laudo médico-pericial, em que consta a informação de ser portador de problemas na visão, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Ressalto que, o perito judicial em seu laudo, atestou ser o recorrente portador de córneo nefrite macular com provável toxoplasmose, e concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

No entanto, neste caso, é forçoso observar que a sentença recorrida não merece reforma, pois, mesmo que o perito tenha atestado pela incapacidade total e definitiva, analisando o arcabouço probatório erigido nestes autos, ficou demonstrado que ele preserva a visão em seu olho esquerdo. Ademais, a condição de possuir ausência de visão tangencial em olho esquerdo, não lhe retira a possibilidade de trabalhar para prover a sua subsistência, principalmente levando-se em consideração a suas ocupações habituais, como pedreiro, perfeitamente passíveis de serem exercidas mesmo com a limitação de saúde apresentada nesta ação.

Idêntico posicionamento foi adotado por esta 1ª Turma Recursal no julgamento do Recurso inominado 2344-76.2011.4.01.3500, cujo recorrente tinha visão monocular e trabalhava usualmente como mecânico soldador.

Diante disto, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002073-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : DANIELLE PROTO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 22 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL DO INSS PELA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender ausente o requisitos da miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu a concessão do benefício assistencial, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a miserabilidade e a incapacidade total e definitiva.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folha 55), que a autora mora com seu cônjuge em uma casa alugada, com 01 banheiro, 01 quarto, rebocada e pintada, construção de alvenaria, piso vermelhão, condições sanitárias boas, água encanada, energia elétrica, rau com pavimentação asfáltica, e móveis em condições de uso,

A assistente social, no laudo socioeconômico (folha 55), informou que a renda familiar é constituída de R\$ 800,00 (oitocentos reais) provenientes da atividade de Arte Finalista exercida pelo cônjuge da recorrente,

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família da autora é composta precisamente pela pessoa que foi identificada no estudo socioeconômico (cônjuge) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento – R\$ 800,00 (oitocentos reais).

As despesas familiares, segundo o laudo, totalizavam R\$610,00 (seiscentos e dez reais). Sendo assim, analisando as condições pessoais da autora demonstrada no laudo socioeconômico, bem como as despesas mensais da família, em cotejo com o critério objetivo da renda familiar, não resulta um quadro de vulnerabilidade social.

Ressalta-se que, a perita assistente social em estudo socioeconômico (folha 56), concluiu que a autora encontra-se vivendo fora dos riscos sociais.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

No caso destes autos, o próprio INSS reconheceu administrativamente (folha 21) que a recorrente preenche os requisitos determinados pelo artigo 20, § 2, da Lei 8.742/93, ou seja, no momento da avaliação médico-pericial administrativa, encontrava-se incapacitada para a vida independente para o trabalho.

Diante disto, embora constatada a incapacidade, estando ausente o requisito da miserabilidade, necessário concluir que a parte autora não atende aos pressupostos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002193-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MIGUEL MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito de incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que fez uma cirurgia delicada para retirada de câncer maligno, e que ainda não tem resultado de cura total. Aduziu que, em razão do câncer de pele, desenvolveu sérias doenças que, aliadas a idade, o impossibilitam de exercer seu trabalho com uma pessoa normal.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões:

(a) primeira, porque as doença enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, (b) segunda, diante

da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalto que, embora o perito judicial, no laudo médico-pericial (folha 34) tenha atestado ser o autor portador de uma doença degenerativa das articulações que dependem da interação de fatores genéticos, biomecânicos e metabólicos, concluiu que, considerando o quadro clínico atual do paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, o recorrente não se encontra incapacitado para exercer sua profissão.

Diante disto, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002248-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUZIA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Nas foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, em que consta a informação de ser portadora de hanseníase, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial, no laudo médico-pericial (folha 25), de fato, tenha atestado ser a recorrente portadora de hanseníase, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de ortopedia ou neurologia, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002249-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARLY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada, condições pessoais, produção de produção de prova testemunhal e realização de inspeção judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial em seu laudo médico-pericial (folha 32) tenha atestado ser a recorrente acometida de deformidades do sistema osteomuscular, conclui pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Quanto a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova testemunhal e inspeção judicial, razão não assiste à autora, tendo em vista que a matéria de produção de novas provas está preclusa, não podendo ser alegada nesta instância.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002284-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade, postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a

realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perícia judicial, no laudo médico-pericial (folha 25) tenha atestado ser a recorrente acometida de um quadro doloroso difuso correlacionado com alterações degenerativas típicas da idade, conclui pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002305-73.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : HILDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00014613 - WALERIO MAGALHAES BANDEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 37), de fato, tenha atestado ser a recorrente portadora espondiloartrose, gonatrose, síndrome do túnel do carpo, retocolite ulcerativa e HAS, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002765-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 52 ANOS. AJUDANTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA

DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial, no laudo médico de folha 23, de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, concluiu que o recorrente não se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de

necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004252-65.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALGADEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 119-v), de fato, tenha atestado ser a recorrente portadora de chagas arritmogênico, hipertensão essencial e diabetes melitus, concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício das suas atividades habituais, como salgadeira.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004616-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001029-70.2012.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício, especialmente pela existência de vínculos urbanos da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) A existência de vínculo empregatício do autor e a sua qualidade de segurado especial rural

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias - corridos ou intercalados - por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, conforme o CNIS (fl.93), o único vínculo urbano que a autora teve ocorreu no ano de 2000, apenas, por prazo superior aos 120 dias, assim, há de desconsiderar o mencionado ano como sendo de trabalho rural. A desconsideração deste ano, porém, não ilide - por si só - a qualidade de segurada da autora, sendo necessário analisar o restante do conjunto probatório dos autos.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 06 de agosto de 1952, ela completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessário demonstrar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais.

A autora juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, como, por exemplo, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, em que consta a profissão de lavrador para o cônjuge da autora; certificado de cadastro de imóvel rural, emitido pelo INCRA; declaração de ITR, em nome do cônjuge da requerente; e escritura de imóvel rural de seu marido. Estes documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

O depoimento pessoal da autora é no sentido de ter laborado toda a vida na lida rural. Informou que tentou, por um curto período, exercer o ofício de auxiliar de costureira, porém, não obteve êxito e retornou para os trabalhos no campo. Também as testemunhas, Sr(a)(s). Dirce Luiza da Silva e Sinomar Borges Marques, foram firmes em seus depoimentos, confirmando as informações do depoimento pessoal da autora, e corroborando as provas documentais.

É fato que algumas provas apresentadas pela recorrida são extemporâneas ao período de carência apurado. Porém, os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneos quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Assim, tem-se por comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período correspondente à carência do benefício. Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

RECURSO JEF Nº:0000730-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : TATIANE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES
ADVOGADO : GO00029490 - LEVERTON EDUARDO DOURADO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 33 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada da autora e do cumprimento da carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, presença da qualidade de segurada, e cumprimento da carência do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurador que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, o laudo pericial, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a incapacidade da autora parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Em relação ao requisito da deficiência, o laudo-médico pericial (folha 130), de fato, reconhece que a autora apresenta quadro clínico de depressão. Após analisar detalhadamente a doença, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

No entanto, não preenche a parte autora os demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Como se pode depreender do CNIS de fl. 122, a autora verteu contribuições individuais de 02/2005 a 08/2005, de 10/2005 a 03/2007 e uma única contribuição no mês 06/2009. Como o perito atestou a incapacidade desde 06/2010, forçoso reconhecer a ausência da qualidade de segurada. Igualmente, não se percebe o cumprimento da carência, correspondente a 12 contribuições, necessárias ao deferimento do benefício.

Ressalto que não procede a alegação da recorrente, quanto à presença da qualidade de segurada, em virtude de “contrato de trabalho” havido com o Município de Santa Helena de Goiás, na função de auxiliar de laboratório.

É que não houve, na espécie, contrato de trabalho propriamente dito, mas, sim, contrato de prestação de serviços

de natureza autônoma, que necessitaria dos correspondentes recolhimentos para que mantivesse a qualidade de segurada alegada. Os documentos juntados pela parte autora são recibos de pagamento a autônomo. O tempo relativo a esta prestação de serviço somente poderia ser computado para efeito de qualidade de segurada e carência, se acompanhado das respectivas contribuições previdenciárias, fato não verificado nesta ação.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000799-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ISAIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHIER

ADVOGADO : GO00029630 - MARIA APARECIDA RASSI NACIFF

ADVOGADO : GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS. SERRALHEIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial, no laudo médico pericial (folha 47), tenha atestado que o recorrente apresente quadro de seqüela residual de fratura de punho direito tipo Collins, com certa limitação de movimentos, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas. Atestou ainda que a seqüela foi corrigida mediante tratamento ortopédico adequado, e que a limitação de movimentos tende a se resolver com o próprio movimento da parte afetada.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000095-15.2012.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : DONIZETE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial, no laudo médico pericial (folhas 41-42), de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de seqüelas de fraturas no membro inferior, conclui que, considerado o quadro clínico do recorrente no momento da perícia, o grau de acometimento da doença, suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não estava incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de ortopedia, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

Enunciado 2:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000094-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ILDA PEREIRA CASTRO

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO CRITERIOSAMENTE ANALISADO – FRAGILIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Analisando os autos, observo que o único documento público que indica a qualificação do marido da autora como trabalhador rural é a certidão de casamento emitida em 1973. Mesmo a autora tendo declarado ser mãe de vários filhos, não se apresentou a cópia das respectivas certidões de nascimento para corroborar a exigência de início de prova material. Na certidão emitida pela Justiça Eleitoral em nome do marido da autora, embora haja declaração da qualificação de trabalhador rural, consta o endereço urbano como residência do casal. Além dessa fragilidade da prova documental, nos dados do CNIS referentes a autora há anotação do exercício de atividade urbana entre 2005 e 2006. Em relação à prova oral, a própria autora declarou nesta audiência o exercício de atividade urbana de maneira informal em vários locais. Portanto, a fragilidade da prova documental e o depoimento da autora demonstram a inexistência de prova do exercício de atividade rural pela autora (...)."

3. Alega a recorrente que não foi levado em consideração o INFBEN de fl. 21, que documenta a concessão de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora. Aduz, ainda, que o endereço na certidão eleitoral é o de correspondência.

4. A despeito de ser o marido da autora aposentado como trabalhador rural, isso não significa, necessariamente, que ela também se dedicasse às lides rurais. Relativamente à certidão do Cartório Eleitoral, sua força probante é reduzida, haja vista ser documento produzido com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em face da insuficiência de prova material, os demais documentos e informações não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar a recorrente como segurada especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art. 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

5. Lado outro, a prova oral produzida em audiência também não se mostrou suficiente para corroborar a alegada atividade rural. Conforme mencionado pelo sentenciante, a própria autora confirmou que trabalhou informalmente em atividades urbanas. A única testemunha inquirida disse que a autora plantava milho, alface e mandioca no quintal, acrescentando que ir para o pasto (no sentido de roça), mesmo, ela não ia, até por ser mais difícil para mulher.

6. Assentadas essas premissas, mostra-se irrepreensível a solução dada à lide, partindo-se de criteriosa análise do conjunto probatório, razão pela qual NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO JEF Nº: 0000128-86.2010.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE
CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GO00012542 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA
RECDO : EDISON PERA
ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

VOTO/EMENTA

CIVIL – DANOS MORAIS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – FRAUDE – USO DE DOCUMENTO FALSO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – VALORES DESCONTADOS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Banco BMG S/A contra sentença que o condenou, juntamente com o INSS, solidariamente, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como, à título de danos materiais, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.
2. A condenação deveu-se ao fato de terem sido celebrados contratos de empréstimos consignados, junto ao banco recorrente, utilizando-se de documento falso em nome do autor, ocasionando o desconto de quantias no benefício previdenciário do qual é titular, nos meses de dezembro/2009 a maio/2010.
3. A responsabilidade do INSS, segundo o sentenciante, decorreu de sua desídia na guarda dos dados pessoais do segurado, bem como à não regularização da situação na via administrativa, quando questionados os descontos.
4. Alega o recorrente, em princípio, que o INSS não pode ser compelido a restituir as parcelas descontadas do benefício do autor, haja vista que tais valores foram creditados em favor do BMG, como pagamento do empréstimo contratado.
5. Razão assiste ao recorrente, nesse particular, haja vista que os valores descontados jamais retornaram aos cofres do INSS, não havendo que se falar, portanto, em devolução.
6. Lado outro, também socorre ao recorrente a alegação de que não é devida a restituição em dobro, haja vista que, conforme pacífica jurisprudência acerca da matéria, essa somente se justifica quando há má-fé da instituição financeira, o que, no caso, não se verificou, na medida em que o banco foi ludibriado pela pessoa que usou o documento falso.
7. Não merece guarida, no entanto, a alegação de que não estaria caracterizado o dano moral e, portanto, a necessidade de indenização, porquanto estaríamos diante de meros dissabores. Ora, a conduta dos réus ocasionou prejuízos ao autor, que viu sua remuneração sofrer descontos, absolutamente indevidos, durante vários meses, circunstância que poderia ensejar, inclusive, no comprometimento do seu sustento. Evidentemente que esse fato, por si só, já causa enormes transtornos.
8. Não há que se falar, também, na diminuição do quantum arbitrado à título de danos morais, haja vista que o valor se mostrou proporcional e razoável, cumprindo as finalidades a que se destina, sem representar enriquecimento sem causa.
9. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, isentar o INSS da responsabilidade pela restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, bem como para estabelecer que a restituição, pelo BMG, deverá ser na forma simples e não em dobro.
10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000129-71.2010.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004409-09.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700419-0)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

RECDO : LAZARA ROSA DE SANTANA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL - LEI 11.520/2007 - PORTADORES DE HANSENÍASE –PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou, juntamente com o INSS, solidariamente, a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à entrega da prestação jurisdicional requestada, julgando o processo no estado em que se encontra (art. 330, I, do Código de Processo Civil).
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)”.
5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, conforme demonstram os documentos de fls. 11/12, produzidos em 1979.
10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade.
12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a parte autora faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
15. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000226-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA RAQUEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA

ADVOGADO : GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA

PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : MARIA RAQUEL DA SILVA

RECDO : GISELLE SILVA SANTOS

RECDO : GRAZIELE SILVA SANTOS

RECDO : RANIELE SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA
ADVOGADO : GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA
ROCHA
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE – SEGURADO FALECIDO – HERDEIROS – POSSIBILIDADE – INCAPACIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE – RECURSO DO INSS INTEMPESTIVO – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que, acolhendo parcialmente a pretensão deduzida na inicial, condenou o segundo a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, negando, no entanto, o direito ao auxílio-doença pleiteado.

2. Quanto ao recurso do INSS, não o conheço, haja vista a ausência de um dos requisitos, no caso, a tempestividade, porquanto a sentença foi proferida em audiência, que se realizou no dia 25.03.2010, na qual estavam presentes as partes, de modo que o prazo para a interposição de recurso, considerando a suspensão noticiada na certidão de fl. 62 e, também, os feriados da Semana Santa, começou a fluir em 05.04.2010, segunda-feira, esgotando-se em 15.04.2010. O recurso do INSS foi protocolizado somente em 15/10/2010.

3. Anoto que, em seu recurso, a parte autora postula o direito ao recebimento do auxílio-doença a que fazia jus o instituidor da pensão, Sr. Edvaldo Pereira dos Santos, no período de 09.08.2007, data do início da incapacidade, até 12.01.2009, data do óbito. Analisando os autos, verifico que houve uma extensão do pedido formulado na inicial, que se limitava ao seguinte período: 13.03.2008 (data do requerimento administrativo) a 12.01.2009, reconhecendo, desde já, o erro material contido na última fl. da petição inicial, onde se menciona o ano de 2008.

4. Nesse contexto, evidentemente que o recurso não merece conhecimento, relativamente ao período estendido, haja vista tratar-se de pretensão que não foi deduzida originariamente.

5. Assim, limito o conhecimento do recurso ao período mencionado na inicial: 13.03.2008 (data do requerimento administrativo) a 12.01.2009 (data do óbito).

6. Instado a se pronunciar, o MPF pugnou pelo não conhecimento do recurso do INSS, por falta de interesse recursal, tendo em vista que reconheceu, em audiência, a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão. Postulou, ainda, a realização de perícia médica indireta, visando averiguar a extensão do período de incapacidade do de cujus.

7. Evidentemente que não é possível a realização do exame pericial requerido pelo MPF.

8. O auxílio-doença foi negado pelo douto Juízo a quo por se tratar de benefício personalíssimo, que não poderia, portanto, ser pleiteado pelos herdeiros do de cujus.

9. O raciocínio, em tese, está correto. Entretanto, há de fazer uma diferenciação, conforme anotado pelo MPF, pelo fato de que, em vida, o instituidor da pensão fez o requerimento administrativo do auxílio-doença junto ao INSS, o qual, embora reconhecesse a incapacidade laboral, foi negado, ao argumento de que não estava presente a qualidade de segurado.

10. Conforme assentado, a qualidade de segurado foi, em audiência, reconhecida pelo INSS, que, inclusive, apresentou proposta de acordo, para implantar a pensão por morte às autoras.

11. No laudo médico pericial produzido pelo INSS (fl. 33), está registrada a incapacidade do autor, com data de início em 09/08/2007, que deveria ser reavaliada em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em 13/09/2008. O autor não foi submetido à reavaliação pelo fato de ter sido negado o benefício. A gravidade da moléstia, atestada pelo perito, que culminou com a morte do segurado, poucos meses depois da data em que deveria ser reavaliado, permite concluir, sem sombra de dúvidas, que a incapacidade esteve presente durante todo o período, de modo que o auxílio-doença é devido até a data do óbito.

11. Sendo assim, considerando que, em vida, o Sr. Edvaldo Pereira dos Santos tinha direito ao recebimento de auxílio-doença, nada mais natural que as verbas respectivas sejam pagas às suas herdeiras.

12. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo INSS.

13. Conheço, parcialmente, do recurso das autoras e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar o INSS a pagar-lhes as importâncias relativas ao auxílio-doença do instituidor da pensão, referente ao período de 13.03.2008 (data do requerimento administrativo) a 12.01.2009 (data do óbito).

14. O valor será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso do INSS e a DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000881-09.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004714-90.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700724-0)
RECTE : MARLY DE FATIMA SILVA LEMES
ADVOGADO : GO00024216 - EDUARDO MILKE
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 51 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE – LAUDO CRITERIOSO, ELABORADO POR MÉDICO PSIQUIATRA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não restou caracterizada a incapacidade laboral.

2. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 43/46): "(...) Pericianda informa tratamento psiquiátrico desde 2008, na época morava em Curitiba-PR. Ainda hoje faz uso de medicação psicotrópica, a saber, Sertralina 50 mg/dia e Clonazepan 0,5 mg/dia. Atualmente está trabalhando em atividade de serviços gerais. Ao exame, lúcida, orientada, discurso coerente, informa adequadamente, humor eutímico, sem alteração sensoperceptivas, vontade e pragmatismo preservados. (...) A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, mas encontra-se em fase de remissão dos sintomas, ou seja, não se encontra doente no momento".

3. No recurso, não foi trazido qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões do perito judicial, o qual, aliás, é médico especialista em psiquiatria. Os atestados médicos acostados ao recurso datam dos anos de 2008 e 2009, não servindo, portanto, como elemento apto a contrariar o laudo pericial.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000957-96.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004934-88.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700950-8)
RECTE : ANA MARIA DE MORAES GAMBOGE
ADVOGADO : GO00011125 – HIDERALDO LUIZ SILVA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS – EXPURGOS – LC 110/2001 – ADESÃO E PARCELAMENTO COMPROVADOS – LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ REAFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta de FGTS e a condenou, solidariamente aos seus advogados, ao pagamento de multa e indenização, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. O convencimento do magistrado sentenciante foi firmado nos seguintes termos: "(...) A norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal exige respeito ao ato jurídico perfeito. Neste caso concreto, é inconteste o

acordo alegado pela ré, e na petição não há sequer referência sobre a existência de vício de vontade capaz de invalidá-lo. Ainda, verifica-se que a CEF apresentou extratos confirmando o saque dos valores referentes ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrente do acordo firmado pela adesão aos termos da LC 110/2001. Portanto, a pretensão da parte autora nesta ação se subsume nas condutas enumeradas no artigo 17, incisos I e II, do CPC por se caracterizar como dedução de pretensão incontroversa e alteração da verdade dos fatos (...)"

3. Analisando a confusa peça recursal, verifico que, agora, a recorrente alega que houve o cancelamento do termo de adesão, conforme o confirmaria o documento de fl. 26. Anteriormente, mais precisamente no primeiro parágrafo da fl. 32, tinha questionado a validade de tal documento, pois nele havia coincidência entre as datas de "adesão/homologação" e "Manif/Cancelamento". Naquele momento, afirmara que não havia adesão.

4. Esse tipo de conduta processual, absolutamente inadmissível, somente confirma a necessidade de condenação em litigância por má-fé imposta na sentença.

5. Com efeito, está absolutamente provada a adesão ao parcelamento de que trata a LC 110/2001, conforme documento juntado na fl. 37, assinado pela recorrente, bem como os saques respectivos, conforme se vê nas fls. 27/29.

6. Embora o recurso tenha mencionado a impossibilidade de condenação solidária do advogado em litigância por má-fé, verifico que, no pedido (fls. 54, in fine e 55), não há qualquer menção a respeito, razão pela qual se torna desnecessária a deliberação deste Colegiado.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

9. Indeiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, reformulado em sede recursal, haja vista que tal instituto é incompatível com a litigância por má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001130-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : OSMAR DINIZ VIEIRA

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PERÍODO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO – SENTENÇA – LIMITAÇÃO AO CONTEÚDO DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO ATACADA NO RECURSO - IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. No recurso, limitou-se o autor a reafirmar as razões de sua pretensão, eis que, segundo ele, exercera atividade em condições especiais no período de 01/09/1976 a 11/02/2011.

3. Alega, ainda, que o juiz sentenciante não se pronunciou acerca do reconhecimento da atividade especial, tendo se limitado a negar o direito à aposentadoria, tendo em vista que o período não totalizava 25 (vinte e cinco) anos.

4. Primeiramente, há de se ressaltar que o juiz deve entregar a prestação jurisdicional na exata dimensão do que foi pedido, nem mais, nem menos, nem além. Assim, embora na primeira folha da petição inicial esteja consignado tratar-se de ação de homologação judicial, o pedido foi apenas e tão-somente de concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

5. Nesse contexto, ao analisar os períodos indicados pelo autor, o juiz, verificando que não seria atingido o limite para a concessão do benefício postulado, julgou improcedente o pedido. Ora, em momento algum houve pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

6. Com efeito, o recorrente deixou de atacar o ponto central que ensejou a improcedência de seu pedido, que foi a exclusão do período em que laborou concomitantemente na Transportes Coletivos de Anápolis e no serviço militar, tendo sido considerado apenas o período de 01/04/1977 a 11/07/1977, como hipoteticamente exercido em condições especiais.

7. Assim, descontada parte do período exposto na inicial, no caso, de 12.07.1977 a 25.08.1978), percebeu o magistrado que, ainda que viesse a reconhecer o período restante, seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$

678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001326-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO FIAIA

ADVOGADO : GO00010397 - CACIA ROSA DE PAIVA

ADVOGADO : GO00022817 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00024194 - VALDIR LOPES CAVALCANTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO – SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SÚMULA Nº 31/TNU – NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – AFRONTA À COISA JULGADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão deduzida na inicial, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não reconhecido o período de labor cuja anotação na CTPS decorreu de sentença trabalhista homologatória de acordo.

2. Alega o recorrente, como primeira preliminar, a incompetência da Justiça Federal, haja vista que, na sentença, foi reconhecido que o período de labor do autor com a empresa Comercial Eldorado Ltda. teve natureza de trabalho autônomo. Segundo o recorrente, somente a Justiça do Trabalho seria competente para o referido reconhecimento. Absolutamente sem razão o recorrente, na medida em que a análise incidental da natureza jurídica da relação do autor para com a empresa é imprescindível para o exame da pretensão deduzida nos presentes autos. Sendo assim, o magistrado laborou no exato limite da sua competência para o exame da ação previdenciária ajuizada.

3. Melhor sorte não socorre à alegação de que a sentença proferida nos presentes autos teria representado afronta à coisa julgada, no caso, à sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A confusão do recorrente é evidente, na medida em que o objeto do processo trabalhista é, obviamente, diverso daquele tratado nos presentes autos, não havendo, também, identidade de partes. Sendo clara a independência das instâncias, nos limites de suas competências.

4. A questão da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo já foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, in casu, a de nº 31, que tem a seguinte redação: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

5. Como se vê, tal documento tem força probante relativa e não absoluta, como pretende o recorrente. Para se comprovar o vínculo empregatício é imprescindível a demonstração por meio de outros elementos de prova, que possam vir a corroborar o início de prova material consistente na sentença trabalhista.

6. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, podendo ser transcrito, a título de ilustração, recente julgado, no seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGARESP 201100906268, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 13/08/2012, v. u.).

7. O magistrado sentenciante promoveu criteriosa análise do arcabouço probatório, detalhando as razões pelas quais não restou comprovada a alegada relação de emprego, as quais sequer foram mencionadas no recurso, que se limitou a tentar dar à sentença trabalhista dimensão superior à que possui, para fins de concessão de benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001331-49.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO : GO00030116 - SARA HANGUI SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA – RMI - ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 – STJ – PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. Em socorro à sua pretensão, o recorrente traz à colação julgados sobre a matéria.

3. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que houve mudança quanto ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, no âmbito dos Tribunais Superiores, estando a matéria, atualmente, pacificada.

4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001407-73.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005397-64.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701520-0)
RECTE : OTELINO LINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI
ADVOGADO : GO00006764 - JANE LOBO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PERÍODO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO – SENTENÇA – ANÁLISE CRITERIOSA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. No recurso, limitou-se o autor a reafirmar as razões de sua pretensão, não sendo atacados, especificamente, os pontos da sentença que impediram o julgamento favorável ao pedido.

3. Por outro lado, inovou o recorrente, ao mencionar que o autor, trabalhando como motorista de ônibus, teria sido exposto a “agente químico, composto de hidrocarboneto alifático, como monóxido de carbono”, o que estaria demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos. Analisando a petição inicial, verifico que, em momento algum, foi afirmada a suposta exposição, de modo que, por se tratar de inovação do pedido, deixo de conhecer do recurso, neste particular.

3. Com efeito, observo que o sentenciante fez uma criteriosa análise acerca da legislação de regência, com suas sucessivas alterações, sempre levando em consideração, para fins de verificação quanto ao direito pretendido, aquela que estava em vigor por ocasião da prestação do serviço.

4. Transcrevo, a seguir, os trechos da sentença que impediram o reconhecimento do direito à aposentadoria especial: “(...) 4 – da atividade exercida no período anterior a 28/04/95. (...) Inicialmente, ressalte-se que em relação à função de motorista, conforme Decretos 53.831/64 (item 2.4.4) e 83.080 (item 2.4.2) as ocupações consideradas especiais são: motorneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Portanto, para a caracterização de atividade especial, por enquadramento da categoria profissional, deve constar da documentação apresentada o tipo de veículo utilizado no exercício das funções. (...) Em relação aos períodos laborados nas empresas Expresso Santo Amaro Ltda (01/06/1974 a 14/09/1975), Transporte Coletivo de Anápolis Ltda. (10/02/1977 a 22/08/1977), Armazéns Goiás Ltda. (02/01/1979 a 14/06/1981), Casa Mundial Ltda. (01/07/1980 a 26/09/1980), Combrasil (14/07/1981 a 11/09/1981), Lourenço Pereira Pinto e Cia Ltda. (01/10/1981 a 31/10/1981), Lazaro Pereira – O Goiano (01/02/1982 a 07/03/1983), Transportadora Braga Ltda. (01/04/1986 a 01/12/1986) e Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. (15/12/1986 a 19/05/1989), não se caracterizam como especiais, pois não restou devidamente comprovado o tipo de veículo que era utilizado, constando das CTPS’s tão somente a função de motorista, não sendo apresentados formulário com especificação do veículo. Quanto às atividades exercidas pelo autor na empresa Silvia Ferreira Cia Ltda. (01/06/1972 a 28/08/1972), como também na empresa Construtora Interplay Ltda. (02/09/1972 a 27/10/1972), foram juntados aos autos formulários dessas empresas, contudo, as informações ali consignadas, relativamente à função de motorista de ônibus, são inválidas em razão da ausência de assinatura dos responsáveis pelas referidas empregadoras. Portanto, conclui-se que a atividade exercida pelo autor nesse período não está configurada como especial”.

5. Prossegue o magistrado: “(...) 5 – das atividades exercidas no período posterior a 29/04/95 a 05/03/97. (...) Assim, no período em questão, não foram supridas as exigências supramencionadas, considerando que os laudos técnicos da empresa Viação Itapemirim Ltda, juntados às fls. 46/51, informam que, no exercício da função, o motorista de ônibus está sujeito a ruído com exposição média de 75dB, limite inferior ao previsto como insalubre no Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. Além disso, consta a conclusão do laudo técnico (fl. 51) no sentido de, a partir de 29/04/1995, não haver exposição a riscos ambientais que possa ser enquadrada na legislação vigem como insalubre, ou que estabeleça o direito à aposentadoria especial. 6 – das atividades exercidas no período de 06/03/97 a 06/05/99 (...) é possível concluir que o autor, durante o período em questão, não exerceu atividades em condições especiais em razão de sua exposição ao agente ruído inferior a 85 decibéis, agente considerado insalubre pelos códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Além disso, o laudo técnico (fl. 51) informa que, a partir de 29/04/1995, não haver exposição a riscos ambientais que possa ser enquadrada na legislação vigente como insalubre, ou que estabeleça direito à aposentadoria especial. 7 – das atividades exercidas no período posterior a 07/05/99. (...) No período em análise, constato que o autor não supriu a exigência legal, em relação ao vínculo com a empresa Viação Itapemirim Ltda, considerando que os respectivos laudos técnicos informam que, no exercício da função, o motorista de ônibus está sujeito a ruído com exposição média de 75 dB, limite inferior ao previsto como insalubre no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, como também, que, a partir de 29/04/1995, não houve exposição a outros agentes nocivos (...)”

6. Irretocável a sentença, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001505-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001241-62.2010.4.01.3502 (2010.35.02.701002-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : JOAQUIM PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO : GO00020183 – FLAVIA FERNANDES GOMES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – RETORNO DO SEGURADO ÀS MESMAS ATIVIDADES – NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.
2. Limita-se o recorrente a pleitear a parcial reforma da sentença, a fim de que a aposentadoria especial tenha como marco inicial a data em que o autor se afastar de suas atividades, haja vista que continuara a trabalhar nas mesmas condições.
3. Para dar guarida à sua pretensão, invoca o disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que tem o seguinte teor: “§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.
4. Verifico, de plano, que o extrato do CNIS juntado pelo recorrente (fls. 149/153) não demonstrar ter o autor continuado a laborar sob as mesmas condições especiais, limitando-se a indicar que, até 06/2011, manteve vínculo empregatício com a empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A.
5. Lado outro, é evidente o equívoco na interpretação que o recorrente faz do disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo prevê o cancelamento da aposentadoria por invalidez, também aplicado à aposentadoria especial, por força do citado art. 57, § 8º, daquele segurado que retornar voluntariamente ao trabalho, ou seja, já em gozo de uma das modalidades de aposentadoria, volta a trabalhar, no caso, sob as mesmas condições.
6. Obviamente, não é a hipótese tratada nos autos. Aqui, reconhecendo-se o direito à aposentadoria especial, com todas as condições implementadas quando do requerimento administrativo, julgou-se procedente o pedido, tendo como marco inicial a data do requerimento, quando já tinham sido preenchidos os requisitos legais.
7. Analisando os autos, notadamente o extrato do CNIS apresentado pela recorrente, constata-se que o autor manteve o vínculo empregatício até 06/2007, isto é, quase um mês antes da implantação de seu benefício previdenciário (fl. 141/144), que decorreu da antecipação da tutela concedida na sentença.
8. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001519-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002960-79.2010.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

RECDO : JOEDES CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE – LAUDO – COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

¹ Art. 46. O aposentado por invalidez que **retornar voluntariamente** à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do **retorno**.

2. Limita-se o recorrente a questionar o reconhecimento como especiais das atividades de auxiliar de escritório e auxiliar de contabilidade, exercidas pelo autor nos períodos de, respectivamente, 01.01.1985 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 30.09.1989.
3. Alega o INSS que referidas atividades laborais não estavam previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, em relação ao agente nocivo ruído, o PPP de fls. 53/54 registrava que a demonstração ambiental seria a partir do ano de 2005.
4. O magistrado sentenciante fez criteriosa análise da sucessão legislativa acerca da aposentadoria especial, tendo firmado seu convencimento, relativamente ao período anterior a 28/04/95, ou seja, aquele que abrange o que está sendo questionado, nos seguintes termos: "(...) Nesse período, estavam vigentes a Lei nº 3.807/60, a Lei n. 5.890/73 e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (redação original), sendo possível o reconhecimento da atividade especial mediante: a) comprovação do exercício das profissões relacionadas no código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, ou ainda, comprovando-se a exposição aos agentes nocivos relacionados no código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I do Decreto n. 83.080/79; b) informações prestadas pela empresa em formulário específico para comprovação da exposição aos agentes nocivos supramencionados, dispensando dilação probatória e apresentação de laudo técnico. (...) No caso destes autos, quantos às atividades exercidas na empresa Cemina S/A, nas funções de praticante de escolha (12/03/1983 a 31/05/1983), escolhedor (01/06/1983 a 31/12/1984), auxiliar de escritório (01/01/1985 a 31/05/1988), auxiliar de contabilidade (01/06/1988 a 30/09/1989) e técnico de segurança do trabalho (01/10/1989 a 28/04/1995), foram juntados aos autos o PPP de fls. 53/54 e os laudos técnicos de fls. 97/134 informando a sujeito do autor aos agentes nocivos ruído acima de 90 dB (91,6; 91,19; 93,4; 98,5) e poeira de silício, devendo esses períodos serem considerados especiais pois tais agentes estão previstos nos Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5. e 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (...)"
5. Conforme visto, baseou-se o julgador no PPP de fls. 53/54 e nos laudos de fls. 97/134, nos quais está comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos do ruído e poeira sílica.
6. A despeito de ocupar, por certo período, os cargos de auxiliar de escritório e de contabilidade, o PPP de fls. 53/54 é expresso em reconhecer a exposição do autor aos agentes nocivos, sendo conveniente frisar que o seu local de trabalho ficava no interior da fábrica.
7. Na fl. 54 está registrado o seguinte: "A empresa só possui LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) desde Maio de 2002, no que diz respeito a RUÍDO, portanto, só pode afirmar as informações do campo 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS a partir desta data", tendo servido para fundamentar o recurso².
8. A pretensão recursal, nesse particular, não merece guarida, conforme pode-se extrair do seguinte trecho da sentença, que trata da situação: "(...) O fato de os laudos não serem contemporâneos não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho (TRF-3ª Região, AC 605559, DJ 02/04/2008, P. 790), bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época (TRF-1ª Região, AC 2000.33.01.001815-2/BA). Ressalte-se, ainda que o perito não tenha consignado essa última observação, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data do laudo pericial (...)"
9. Sem razão o INSS, quanto à postulação de modificação da data do início do benefício, haja vista que, tendo sido reconhecido o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria especial, por ocasião do requerimento administrativo, tem que ser essa a data inicial do benefício.
10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001824-26.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE

: NELSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO

: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO

: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

² No qual está indicado, equivocadamente, o ano de 2005.

PREVIDENCIÁRIO – PERÍODO DE LABOR RURAL – NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA ORAL – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL – VIGILANTE – USO DE ARMA DE FOGO – NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Pleiteia o recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que não foi dada a oportunidade de produção de prova oral, relativamente ao período em que o autor teria laborado como lavrador, em regime de economia familiar.
3. Na sentença, o magistrado entendeu que não havia início de prova material do exercício da atividade rurícola, sendo, portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas.
4. Alega o recorrente que a certidão de casamento do autor, emitida em 2008, atestando a realização do casamento em 1984, aliada à declaração do suposto empregador, bem como aos documentos relativos à sua propriedade rural, seriam suficientes como início de prova material.
5. Irrepreensível a conclusão do magistrado, haja vista que, para ser considerado como início de prova material, o documento há de ser contemporâneo ao período que se pretende provar. No caso, alega o autor ter trabalhado como agricultor, no período de 1976 a 1982. Assim, a certidão do casamento, realizado em 1984, não pode ser considerada como início de prova material, por ser extemporânea. Quanto aos demais documentos, é pacífico o entendimento de que não possuem força probante.
6. Considerando que a lei exige, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, início de prova material, sendo impossível a concessão com base apenas em provas testemunhais (Súmula n. 149/STJ), andou bem o magistrado em dispensar a produção de prova oral, que se mostraria insuficiente para o acolhimento da pretensão, sendo, portanto absolutamente dispensável.
7. Cerceamento de defesa não caracterizado.
8. Alega o recorrente, ainda, que todo o período laborado pelo autor como vigilante deve ser considerado como especial, em atenção aos termos da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, a qual, embora tenha sido citada pelo sentenciante, não foi levada em consideração.
9. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, diferentemente do que ele alega, o Juízo a quo considerou o comando contido na referida Súmula, tanto que reconheceu o período em que o autor trabalhou como vigilante, anteriormente a 28/04/1995, quando a legislação previa o reconhecimento da atividade especial mediante o enquadramento da profissão. Assim, relativamente àquele período, considerou a profissão de vigilante equiparada à de guarda (elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/84) e, como consequência, acolheu a pretensão.
10. A partir de então, com a mudança da legislação de regência, o simples exercício da função de vigilante não dava o direito ao reconhecimento da atividade especial, sendo necessária a comprovação de exposição a perigo, decorrente do uso de arma de fogo.
11. O entendimento da TNU dos JEF's, aliás, sequer faz essa distinção quanto ao período da atividade, exigindo o uso de arma de fogo em todos os casos, conforme se verifica nos seguintes julgados: "CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido". (PEDILEF 2008.71.95.0073870, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, D.O.U. 25/05/2012); e "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido".
12. Destarte, resta evidente que o entendimento manifestado na sentença está em perfeita sintonia com aquele pacificado no âmbito da TNU, razão pela qual NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
13. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001841-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007078-35.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703122-5)
RECTE : SELMA DA PENHA MOREIRA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários.
2. O recurso aviado, contudo, não ataca os fundamentos da sentença. As razões apresentadas pela recorrente cuidam de argumentação acerca da ausência de comprovação do termo de adesão assinado (Lc 110/2001), sendo que a sentença julgou improcedente o pedido em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo durante os períodos relativos aos planos econômicos de janeiro/89 e abril/90.
3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002316-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : KEILA DE ANDRADE MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DA CAUSA – ART. 18, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe condenou a pagar indenização, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Alega a recorrente que a fixação contrariou o disposto no § 2º do art. 18 do CPC, que limita a indenização em, no máximo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
3. Razão assiste à recorrente, haja vista que a disposição contida na referida norma é clara e objetiva.
4. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, condenando a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar indenização no valor equivalente a 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
5. No mais, mantida a sentença.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0003889-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002226-25.2010.4.01.3504

RECTE : EUNICE AVELINO DE SA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER - 56 ANOS – ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR – LAUDO – INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Alega a recorrente que o sentenciante teria julgado improcedente o pedido por não entender demonstrada a condição de deficiência física da Recorrente. Aduz, ainda, que é merecedora do benefício, pois é pessoa bastante pobre, não podendo contar com a ajuda de seus familiares, que vivem nas mesmas condições.

5. Razão não assiste à recorrente. Com efeito, o indeferimento da pretensão baseou-se no laudo pericial, elaborado de forma criteriosa, segundo o qual a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais, eis que seu único problema de saúde é um encurtamento, de apenas 2 cm (dois centímetros), de um dos membros inferiores, decorrente de uma acidente automobilístico que sofrera.

6. Sendo assim, estando apta a trabalhar, evidentemente possui meios de prover a sua subsistência, razão pela qual não atende às exigências legais para a concessão do amparo assistencial.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto/ementa do Juiz-Relator.
Goiânia, 10/10/2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0004549-51.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001054-77.2012.4.01.3504
RECTE : DIVINO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030146 - EUBERLUCIO ALVES DE ATAIDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgar causas que envolvam acidente de trabalho.
2. Hipótese em que requer a reforma da sentença para que o mérito seja apreciado e o pedido seja julgado procedente.
3. A sentença concluiu que: "Em matéria de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal determina ser da competência da Justiça Estadual as causas que envolvem acidente de trabalho, aplicando-se a todas as questões advindas deste infortúnio, é dizer, também os que gerarem direito a benefícios previdenciários e suas revisões".
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026258-09.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : VANDA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00029173 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – FILHO – DEPENDÊNCIA ATÉ OS 21 ANOS –CÓDIGO CIVIL – REDUÇÃO DA MAIORIDADE - NORMA ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – RECURSO – FALTA DE ASSINATURA – CONHECIMENTO - IMPROVIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, foi protocolizada a petição de fls. 25/32, a qual, embora confeccionada em papel com o timbre do escritório dos advogados que representam a parte autora (fl. 08), não consta assinatura do advogado.
2. Está sedimentado na jurisprudência do e. STJ, conforme pode se verificar no AgRg no AREsp 1954126/RS, julgado pela 4ª Turma, em 05/02/2013, DJ de 14/02/2013, que a ausência de assinatura induz à inexistência do recurso dirigido às instância excepcional, não sendo aplicável a diligência prevista no art. 13 do CPC.
3. A contrario sensu, portanto, há de se admitir seja sanada a irregularidade, nas instâncias ordinárias da Justiça.
4. De regra, assentada essa premissa, caberia baixar os autos em diligência ao Juízo de origem, para que, lá, fosse instado o advogado a subscrever a peça recursal, a fim de viabilizar o seu conhecimento por esta Turma Recursal.
5. Deixo de determinar essa providência, todavia, levando em consideração o princípio da informalidade, um dos pilares básicos dos juizados especiais.
6. Sendo assim, conheço do recurso.

7. O cerne da controvérsia está em saber se, a partir da vigência do novo Código Civil, no qual houve a redução da maioria, que deixou de ser aos 21 e passou a ser aos 18 anos, haveria alguma influência na legislação de regência previdenciária.

8. Para dar guarida à sua pretensão, a recorrente invoca o princípio da hierarquia das normas, aduzindo que o INSS concedera pensão a uma filha do instituidor - equivocadamente apontada como bastarda, conceito alijado do ordenamento jurídico pátrio desde a entrada em vigor da nova ordem constitucional - com base no Decreto nº 3.048/1999 e na Instrução Normativa nº 20/2007.

9. Para a recorrente, tais normas devem ceder diante das previsões estatuídas no Código Civil, que ostenta estatura de lei ordinária.

10. Em uma rápida leitura da sentença, no entanto, verifica-se que o magistrado fundamentou o seu convencimento nos comandos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que é norma específica a ser utilizada em matéria previdenciária. Como visto, ambas as leis são ordinárias, devendo prevalecer, no caso, a específica.

11. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, embora não assinado, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

12. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026272-90.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ULISSES HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO0026795A - GONCALO DIAS DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA – RMI - ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 – STJ – PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. Em socorro à sua pretensão, o recorrente traz à colação julgados sobre a matéria.

3. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que houve mudança quanto ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, no âmbito dos Tribunais Superiores, estando a matéria, atualmente, pacificada.

4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026294-51.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO : EULER NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CTN – NORMAS ESPECÍFICAS – REGRAS DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, a condenou a restituir em dobro o valor pago pelo autor a título de ITR em 19/01/2007.
2. O magistrado sentenciante baseou o seu entendimento no art. 940 do Código Civil, segundo o qual: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.
3. Alega o recorrente a impossibilidade de se aplicar regra do Código Civil, eis que, para a repetição de indébito, há norma específica no Código Tributário Nacional, arts. 165 e seguintes.
4. Razão assiste à recorrente. Com efeito, havendo normatização específica acerca da matéria, não há que se cogitar a aplicação do preceito genérico do Código Civil.
5. Por outro lado, o pagamento em duplicidade do tributo é matéria incontroversa, sendo devida a restituição, independentemente do equívoco quanto à invocação dos dispositivos aplicados à espécie.
6. No caso, trata-se da hipótese prevista no inciso I do art. 165 do CTN, pagamento espontâneo de tributo indevido, eis que já tinha sido quitado anteriormente.
7. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, condenando a ré a restituir ao autor o valor pago a título de ITR em 19/01/2007, corrigido pela SELIC desde o pagamento indevido.
8. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030726-16.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : BENEDITO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00008171 – JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RENDA MENSAL INICIAL – ATIVIDADES CONCOMITANTES – CÁLCULO – ATIVIDADE PRINCIPAL ACRESCIDA DE PERCENTUAL DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA – LEI 8.213/1991, ART. 32, INCISO II, “a” e “b” - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por considerar inepta a petição inicial.
2. Alega o recorrente que a pretensão deduzida em juízo é absolutamente compreensível, tanto que o sentenciante teria examinado parcialmente o seu mérito.
3. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, haja vista que a petição inicial expõe os fatos adequadamente, tanto que possibilitou efetiva defesa por parte do INSS, limitando-se a controvérsia ao aspecto jurídico, consistente na maneira de calcular a renda mensal inicial de benefício previdenciário composto por atividades concomitantes.
4. A causa prescinde de dilação probatória, sendo incontroversos os fatos que alicerçaram a pretensão. Nesse contexto, compete a esta instância examinar o mérito da pretensão, não se cogitando a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo a quo.
5. Chamada a opinar, a contadoria judicial elaborou a informação de fls. 86/87, na qual expõe, de forma minuciosa e precisa, a metodologia que deve ser utilizada para o cálculo da renda mensal inicial, na hipótese tratada no feito, de acordo com a legislação de regência (art. 32, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91), concluindo que

razão assiste à parte autora em sua pretensão, exceto no que concerne a pequena inexatidão de cálculos, demonstrada na planilha de fls. 88/93.

6. O INSS, por sua vez, após análise conjunta por parte de seus servidores, manifestada na correspondência eletrônica de fl. 100, dirigida ao procurador federal que atua no feito, limitou-se a dizer que o benefício tinha sido concedido corretamente, não apresentando qualquer dado que confirme essa premissa. No referido e-mail, todavia, chama a atenção o fato de que restou aventada a possibilidade de revisão, conforme se vê no seguinte trecho: "(...) Não processamos a revisão tendo em vista que não há, ainda, determinação nesse sentido (...)".

7. Nesse contexto, há que se prestigiar a informação prestada pelo auxiliar do Juízo, cujas conclusões não foram infirmadas pelo INSS, senão de forma genérica e destituída de elementos de comprovação.

8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido de revisão veiculado na inicial, nos parâmetros fixados pela SECOT (fls. 86/93).

9. O valor retroativo deverá ser corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040534-45.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004748-02.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700864-0)

RECTE : ANTONIO WILLIAN GODOY

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE – PREEEXISTÊNCIA – ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – BOA-FÉ – PRESUNÇÃO – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO MUITO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA READQUIRIR A QUALIDADE DE SEGURADO – SOLUÇÃO PRO MISERO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

2. O cerne da discussão está em saber se, ao retornar ao Regime Geral da Previdência Social, na modalidade de contribuinte individual (fl. 09), o autor já estaria ou não incapacitado para o exercício das suas atividades laborais.

3. Alega o recorrente que, embora já estivesse doente, quando voltou a verter contribuições para a Previdência Social, em março/2006, não estava incapacitado para o trabalho, sendo que essa condição teria decorrido do agravamento do seu estado de saúde, sendo aplicável, portanto, o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. Para negar o benefício pleiteado, o Juízo a quo considerou que competia ao autor provar que, no momento de sua reinserção no RGPS, não estava incapacitado para o exercício das atividades laborais, invocando o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

5. Consultando a jurisprudência desta Turma Recursal, verifico que há diversos julgados em idêntico sentido.

6. Tal entendimento, contudo, não é pacificado, podendo ser trazido à colação o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MOLÉSTIA ANTERIOR À FILIAÇÃO. ÔNUS DA AUTARQUIA. 1. É de considerar-se mantida a qualidade de segurada quando da negativa final, por parte da Autarquia, de conceder benefício por incapacidade, até a data do ajuizamento, não decorreu prazo suficiente para a perda dessa qualidade. 2. O ônus de provar que a moléstia da autora era anterior à sua filiação previdenciária cabia a Autarquia, a qual dele não se desincumbiu. 3. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação parcialmente provida." (AC 94.04.388.386. Rel. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 24/12/1997, p. 112688, v.u.).

7. O TRF/1ª Região também já teve oportunidade de apreciar a matéria, entendendo que a perda da qualidade de segurado ou a preexistência da doença incapacitante ao reingresso do segurado na Previdência Social configuram, na verdade, fato extintivo do direito objeto da pretensão, cujo ônus da prova fica a cargo do réu, portanto. Vide AC 2002.01.00.0028118, DJ 23/08/2007, p. 17, Rel. para o acórdão Des. Federal Carlos Moreira

Alves, por maioria.

8. Entendo que essa discussão teórico-jurídica, quanto ao ônus da prova, no presente caso, pode ser relegada a um segundo plano, cabendo a este órgão julgador analisar, de maneira criteriosa, a situação concreta constante dos autos. Com base nesse raciocínio, um questionamento é fundamental: Está provado que o reingresso do segurado no RGPS se deu quando já estava incapacitado para o trabalho? Ao meu sentir, não.

9. Observei nos precedentes desta Turma que sempre era levada em consideração, para fins de averiguação de eventual tentativa de burla ao sistema previdenciário, a classificação do contribuinte. O raciocínio era o seguinte: inscrevendo-se como contribuinte individual, ato unilateral do pretense beneficiário, presumia-se a possibilidade de fraude. No presente caso, todavia, não há como fazer essa discriminação, haja vista que o autor sempre que esteve inscrito no RGPS, era na condição de contribuinte autônomo ou individual. Sendo assim, o reingresso seguiu o mesmo parâmetro anterior, não podendo ser questionado, sob esse prisma.

10. O julgado adiante transcrito menciona, especificamente, contribuinte individual. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. (...)" (TRF3, AC 00028896620024036113, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ 26/01/2006, v. u.).

11. Verifico que, após perder a qualidade de segurado, o autor, em março/2006, voltou a contribuir para a Previdência Social, tendo vertido, até abril de 2007 (fls. 10 e 12), 14 (quatorze contribuições). Ora, se a intenção de retornar ao RGPS fosse apenas garantir o benefício, fruto de sua anterior incapacidade, bastava a ele recolher 4 (quatro) contribuições (art. 24, Parágrafo único c/c art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).

12. Essa circunstância, a meu ver, milita em favor do segurado, no que diz respeito ao reconhecimento de sua boa-fé. Aliás, que deve ser sempre presumida.

13. Lado outro, observo que todos os documentos médicos acostados aos autos (fls. 13/17 e 60/64) são posteriores a junho/2007, corroborando, portanto, a versão exposta na inicial, de que os problemas de saúde do autor sofreram agravamento a partir de meados daquele ano.

14. A primeira perícia judicial, cujo laudo encontra-se nas fls. 67/70, concluiu que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tendo sido estimado em 2007 e 2008 o início dessa incapacidade. Determinada nova perícia (fls. 82/83), não houve condições de precisar a data do início da doença.

15. Assentadas essas premissas, não havendo provas de que o autor, quando do reingresso no RGPS, já estava incapacitado, entendo ser merecedor do benefício pleiteado, presentes os demais requisitos legais, em atenção ao princípio do in dubio pro misero.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

17. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

18. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

19. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0042897-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0006517-79.2007.4.01.3502 (2007.35.02.701286-9)
RECTE : DOMINGOS DA CRUZ GONZAGA
ADVOGADO : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA – RMI - ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 – STJ – PRECEDENTES – IRSM DE FEVEREIRO/1994 – DIB EM 18/02/1994 – PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença, bem como o pedido de aplicação do percentual de 39,64%, referente ao IRSM de fevereiro/1994.
2. Em socorro à sua pretensão, o recorrente traz à colação inúmeros julgados sobre a matéria.
3. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que houve mudança quanto ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, no âmbito dos Tribunais Superiores, estando a matéria, atualmente, pacificada.
4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
8. No que concerne ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994, a sentença concluiu nesse sentido: “(...) A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, estatui, em seu ‘art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994’. Dessa forma, o INSS deveria ter corrigido todos os salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, conforme o IRSM previsto no art. 31 da Lei 8.213/91, c/c art. 9º, § 2º, da Lei 8.542/92. Considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez em análise é fruto da conversão de auxílio doença com DIB em 18-02-1994, ou seja, concedido este antes de 1º de março de 1994, entre os salários-de-contribuição deste último benefício não está o mês de fevereiro de 1994, razão da improcedência do pedido também neste particular (...).”
9. Vê-se que o indeferimento da pretensão decorreu de dado objetivo, no caso, a data de início do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o qual não foi considerado o salário-de-contribuição do mês de fevereiro/1994, não havendo que se cogitar, portanto, a aplicação do IRSM daquele mês.
10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
11. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0042903-12.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004332-34.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700442-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : MARLENE MANSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – RUÍDO E TEMPERATURAS ELEVADAS – LAUDO – EXTEMPORANEIDADE – USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO – APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INEXIGÊNCIA DE “PEDÁGIO” - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando-o a converter tempo de serviço especial laborado pela autora, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, considerando provados, aproximadamente, 30 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que não há laudo contemporâneo relativamente ao período laboral exercido sob condições especiais no período de 10.10.1978 a 07.12.1990 e 15.07.1993 a 28.08.2001.

3. Quanto a essa matéria, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar, perfilhando o seguinte entendimento: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA. 1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido”. (PREDILEF 2004.83.20.0008814, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14/05/2007, v. u.).

4. Argumenta o INSS, outrossim, que, pelo fato de o autor utilizar-se de equipamento de proteção individual, estaria afastada a exposição ao ruído como atividade especial. Com base nesse raciocínio, aduz que não haveria habitualidade e permanência no exercício de atividade prejudicial à saúde.

5. Não deixa de causar espécie a este julgador a invocação desse argumento pelo INSS, haja vista que existe a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo a qual: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

6. Por fim, utiliza-se o recorrente do argumento de que não seria devida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que considerado o exercício da atividade especial e procedida à conseqüente conversão, haja vista que faltaria o cumprimento do período de pedágio previsto no art. 9º da EC 20/1998.

7. A pretensão recursal, nesse particular, esbarra na jurisprudência do e. STJ, segundo a qual: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou “pedágio”. 4. Recurso especial conhecido e improvido”. (REsp 2005.018.77220, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/05/2009, v.u.).

8. Diante do exposto, configurado está que a sentença mostra-se em perfeita sintonia com o pacífico entendimento jurisprudencial acerca da matéria, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0042905-79.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001665-07.2010.4.01.3502 (2010.35.02.701403-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : VALDETE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00028595 - ADILTON DIONISIO CARVALHO
ADVOGADO : GO00011728 - VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – PROVA MATERIAL – FILHA SOLTEIRA – CERTIDÕES EM NOME DO PAI - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 16.11.2009 a 31.05.2010.

2. Alega o recorrente a inexistência de início de prova material do exercício de atividade rurícola, eis que as certidões carreadas aos autos não são em nome da autora e, sim, de seu genitor, além de serem extemporâneas ao período de labor rural que se pretende provar.

3. Acresce, ainda, que o disposto no § 6º do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 não reputa válido, como prova material, o documento em nome de outra pessoa.

4. Por fim, aduz que a prova oral produzida foi frágil, não havendo precisão quanto a nomes das propriedades rurais e respectivos proprietários em que teria laborado a autora.

5. O convencimento do magistrado quanto ao direito à pretensão deduzida foi firmado nos seguintes termos: “(...) Analisando os autos, observo que, de fato, a autora não apresentou nestes autos documentos públicos para comprovar para comprovar o requisito de início de prova material. Entretanto, considerando que a autora é solteira e não tem filhos, sua situação é contemplada pela exceção prevista na parte final do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. A prova documental contida nos autos demonstra que a autora é filha de lavradores, que inclusive foram titulares de benefício previdenciário pelo exercício de atividades rurais.

6. A Turma Nacional de Uniformização dos JEF's já teve a oportunidade de se posicionar a respeito da matéria, sufragando o entendimento segundo o qual é possível a utilização, para fins de caracterização como início de prova material, de documento emitido em nome de familiar do pretense beneficiário, conforme se observa no Processo 200581100157690, de relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, cuja ementa, publicada no D.O.U. de 27/04/2012, possui o seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EMITIDO EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. VALIDADE EM TESE. QO Nº. 6 TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença do JEF que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. 2 - O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF, concluiu que os documentos apresentados não se prestavam à condição de início de prova material, pois: a) ‘os únicos documentos relacionados de fato à parte são a carteira de sindicato de trabalhadores rurais, expedida em 19/09/2003 (fls. 13), fora do período de carência; a ficha de cadastro da família e a declaração de exercício de atividade rural, cujo valor probante (...) mesmo resultado da prova testemunhal’; b) ‘(...) estando os demais documentos em nome de terceiro: certidão de casamento dos pais da autora (fls. 14), concessão de aposentadoria da irmã da autora (fls. 15 e 16), certidão de PIS/PASEP/FGTS do cunhado da autora (fls. 17)’. 3 - Pedido de Uniformização interposto para que sejam reconhecidos como início de prova material os documentos emitidos em nome de membros do grupo familiar a que pertence, pois sendo a autora recorrente solteira não tem como apresentar os documentos próprios tradicionalmente aceitos em nome de cônjuge ou companheiro, bem assim, a carteira emitida pelo sindicato da categoria. 4 [...] O PEDILEF nº 200870950004936-6 e o AgRg no Ag 463855/SC- (STJ), por sua vez, prestam-se à comprovação da divergência quanto a validade, em tese, de documentos idôneos em nome de pessoa integrante do núcleo familiar. Conhecimento parcial do pedido de uniformização. 5 - É entendimento pacífico nesta Turma Nacional que documento idôneo emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar é válido, em tese, como início de prova material. Precedentes: PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009; PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009; PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 11.5.2010. 6 - Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU). 7 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e na parte conhecida provido. Determinada a devolução à Turma de origem, a fim de que promova a adequação do acórdão recorrido”.

7. Inegável, portanto, que o entendimento do sentenciante seguiu aquele pacificamente perfilhado pela TNU.

8. No que diz respeito à alegação de fragilidade da prova oral, melhor sorte não socorre ao INSS. Ouvi a gravação da audiência e cheguei a idêntica conclusão a que chegou o Juiz do feito, no sentido de que a prova testemunhal foi suficientemente idônea, segura, com depoimentos coerentes entre si para comprovar o exercício de rurícola da autora.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0051916-35.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005543-71.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701562-1)
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : ELVIRA GOMES DE GODOY
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL - LEI 11.520/2007 - PORTADORES DE HANSENÍASE – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS - PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pelo INSS e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e os condenou, solidariamente, a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 24/05/2007.
2. O recurso manejado pelo INSS limita-se a alegar sua ilegitimidade passiva para a causa, aduzindo que não tem participação no processo de concessão do benefício, que, segundo a legislação de regência, é materializada por ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão Interministerial de Avaliação.
3. Segundo a sua ótica, sendo a União o ente responsável por aferir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, somente ela ostenta condição de figurar no pólo passivo da demanda.
4. Razão não assiste ao INSS. Com efeito, é evidente o seu interesse direto no deslinde da causa, na medida em que, por força de expressa previsão legal (art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.520/2007), se o benefício vier a ser concedido, caberá ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão. Ora, se os cofres previdenciários terão que arcar com o pagamento do benefício, caso a pretensão vier a ser acolhida, é inequívoca a legitimidade passiva do INSS, juntamente com a União, no caso.
5. A União, por seu turno, em seu recurso, alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
6. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à entrega da prestação jurisdicional requestada, julgando o processo no estado em que se encontra (art. 330, I, do Código de Processo Civil).
7. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)”.
8. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
9. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
10. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
11. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
12. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, conforme demonstram os documentos de fls. 11/15, produzidos em 1975.
13. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
14. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade.
15. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
16. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a autora faz jus à concessão da pensão prevista na

Lei nº 11.520/2007.

17. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

18. Condeno os recorrentes, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0052012-50.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : LINHA DE CRÉDITO -
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004000-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700002-5)

RECTE : MOURO MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

ADVOGADO : GO00009568 - ELIAS LOURENCO GOMES

ADVOGADO : GO00024650 - ENIL HENRIQUE DE SOUZA NETO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019497 - ANDREA GONCALVES DE ARAUJO
CHAVES

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA

ADVOGADO : GO00012943 - CARMEM LUCIA DOURADO

ADVOGADO : GO00011913 - ROSEDELMA MARIA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRESA LIMITADA – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – ILEGITIMIDADE – COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL – SENTENÇA ANULADA – REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, MOURO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes autos, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular a dívida da autora em diversos contratos celebrados entre as partes.

2. É cediço que, por força do efeito devolutivo, a instância recursal detém competência para o conhecimento de toda a matéria tratada nos autos, em especial a verificação da presença de todas as condições da ação, dado o seu caráter cogente.

3. No presente caso, verifico, de plano, a ausência a incompetência do Juizado Especial Federal para a entrega da prestação jurisdicional requestada.

5. Com efeito, nos precisos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

6. In casu, a autora é empresa limitada, não tendo mencionado, em momento algum, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, por definição legal, requisito indispensável para figurar no polo ativo de ações ajuizadas no JEF.

7. O e. STJ já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, quando do julgamento do Conflito de Competência 2007.01219461, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE 15/12/2008, assim pontificando: "CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Súmula 348/STJ: 'Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária'. 2. A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001 - deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, I, da mesma Lei. Precedente: CC 88.483/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ. 14/03/2008. 3. Deveras, a Seção assentou como princípio que: A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b)

pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". (CC 83676/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 179) 4. Isto porque 'A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem 'como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996' (CC n.º 86.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 15.10.2007). 5. Deveras, independentemente de o valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 6. In casu, a ação, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por sociedade empresária que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2º Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe". 8. Nesse cenário, ANULO, de ofício a sentença proferida nos presentes autos, determinando a remessa do processo ao Juízo de origem para que seja redistribuído ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, aliás, aquele a que foi endereçada a petição inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.00.701222-0

NUM. ÚNICA : 0022629-61.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004322-87.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700432-7)

RECTE : JOAO BENTO CORREIA

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES
CORDEIRO

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94 REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria especial que recebe.

2. Ressalto, inicialmente, que houve equívoco na sentença, no que concerne ao objeto da pretensão, haja vista que a parte autora não questionava a observância do teto no cálculo da renda mensal inicial, mas buscava a revisão de seu benefício, invocando as disposições contidas no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880-94.

3. O magistrado que me antecedeu na relatoria deste processo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para que fosse verificado, com base na documentação neles acostada, se o INSS tinha observado os dispositivos que regulam a matéria, no que concerne ao valor do benefício.

4. Por meio da informação de fl. 62, acompanhada da planilha de cálculos de fls. 63/64, a contadoria informa que, efetivamente, o procedimento adotado pelo INSS foi correto, cabendo transcrever o seguinte trecho: "(...) Vieram os autos à Contadoria para informar se os cálculos para concessão e primeiro reajustamento do benefício previdenciário do autor observaram o disposto no art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94. Analisando a carta de concessão de fls. 10/11 e 31/32, constatamos que a média dos salários-de-contribuição em 06/02/1995 foi de R\$ 738,83 e a RMI de R\$ 582,86 que era o teto de benefício na época. A diferença percentual entre a média e a RMI gera o índice de 26,75% (R\$ 738,83/R\$ 582,86) que deve ser aplicado no primeiro reajuste do benefício, em obediência ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94. Portanto, efetuando a evolução do benefício constata-se que a diferença percentual de 26,75% foi devidamente aplicada no primeiro reajuste do benefício em 05/1995, conforme 'Demonstrativo de Diferença do Benefício Previdenciário', em anexo. Podendo observar que o valor do benefício na competência 08/2008 é de R\$ 2.133,22, sendo o mesmo valor informado no documento de fls. 20 e

27, os quais demonstram o valor do benefício na mesma competência. Assim, salvo melhor juízo, concluímos que o INSS efetuou a revisão prevista no art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, e que a presente ação não gera efeitos financeiros a parte autora (...).”

5. Assim, o parecer dos auxiliares do Juízo não deixa dúvidas de que a pretensão deduzida nos presentes autos não merece acolhimento, eis que o INSS procedeu de acordo com o que prevê a legislação de regência.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.00.700392-0

NUM. ÚNICA : 0011848-43.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

RECDO : CLEUZA CARMINDA LOURENCO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO DE FÉRIAS – SERVIDOR PÚBLICO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E NÃO DO INSS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS – ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando contradição no acórdão desta Turma Recursal, que, embora tenha negado provimento ao recurso por ele manejado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenou a União, ente que não integra a presente relação processual.

2. Razão assiste ao embargante. Analisando os autos, verifico que a petição inicial apontou, corretamente, a União como sendo a parte contra a qual foi deduzida a pretensão. Não obstante, o magistrado condutor do feito, por meio do despacho de fl. 16, mandou excluir a União e incluir o INSS no pólo passivo da demanda.

3. Está sedimentado o entendimento jurisprudencial de que as contribuições previdenciárias do servidor público constituem espécie autônoma de tributo³. Sendo assim, não há que se cogitar a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que os valores são recolhidos diretamente à União, sem qualquer repasse aos cofres previdenciários.

4. A propósito, trago à colação julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's acerca da matéria: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MATÉRIA QUE REFLETE NO DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME NESTE INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. 1. A Funasa pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenou-a a restituir contribuição previdenciária recolhida sobre o terço de férias de servidor público federal. Sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Esta Turma de Uniformização firmou o entendimento de que a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência. Precedentes: Pedilef 2009.70.53.005727-4, da relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena, e Pedilef 0512633-46.2008.4.05.8013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Oliveira. 3. Por força do art. 183 da Lei 8.112/90 e do 4º da Lei 8.688/93, o Tesouro Nacional é destinatário das contribuições previdenciárias instituídas para custear o regime próprio dos servidores públicos federais. Assim, qualquer pretensão repetitória de indébito dessas contribuições deve indicar no pólo passivo a União, pessoa jurídica de direito público à qual o Tesouro Nacional pertence. Precedentes da TNU: Pedilef 2007.83.00.537512-0, da relatoria do Sr. Juiz Derivaldo Bezerra Filho, e Pedilef 0000362-94.2011.4.01.9330, da relatoria da Srª Juíza Ana Beatriz Palumbo. 4. Contudo, a questão da legitimidade passiva nas demandas de restituição de contribuição previdenciária de servidor público de autarquias federais é matéria que dividiu a jurisprudência por longo espaço de tempo. Considerando que o autor se serviu do serviço de atermção da própria Administração judiciária, que foi responsável pelo equívoco, deve ser oportunizada a possibilidade de consertar a pretensão, levando-se em conta o princípio da confiança no serviço público. 5. Pedido de

³ STF. RREE 138.284, 146.733, ADC 1/DF e ADIN 1.659.

uniformização provido para (i) firmar a tese de que a legitimidade passiva para responder pretensão repetitória de indébito de contribuição previdenciária de servidor público é da União, (ii) excluir a Funasa do pólo passivo da causa; (iii) anular o acórdão e a sentença; e (iv) determinar a citação da União para responder aos termos da demanda. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95". PEDILEF 734420114019330, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, D.O.U. 22/04/2013. E "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EQUÍVOCO NÃO IMPUTÁVEL À AUTORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 08 DA TNU. 1. A autora ajuizou corretamente a demanda em face da União, apenas especificando a manutenção do seu vínculo com a Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão (EAVSA). Ocorre que a citação e todos os demais atos de intimação se deram em relação à EAVSA, e não à União – essa, sim, a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2. Sendo a legitimidade passiva um das condições da ação, mas ausente na presente causa, configura-se situação ensejadora da aplicação da Questão de Ordem n. 08 da TNU, segundo a qual "Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício." 3. Incidente conhecido para anular o processo desde a citação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que proceda à citação da União e dando-se regular andamento ao feito". PEDILEF 2007.83.005375120, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11/03/2010.

3. Diante do exposto, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial pacificado acerca da matéria, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ANULAR acórdão e a sentença proferidos nos presentes autos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja retificada a distribuição, de molde a constar do pólo passivo apenas a União (Fazenda Nacional), que deverá ser citada para responder a demanda..

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF n.: 0048783-48.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HELENOR CANDIDO SERAFIM

ADVOGADO : GO00017989 - VIVIANE NEVES ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. PINTOR. PORTADOR DE CIRROSE, HEPATITE C E CARCINOMA HEPATOCELULAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE SURGIDA EM PERÍODO ANTERIOR DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVAMENTO DO QUADRO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSICARLOS ROBERTO

1. Trata-se de recurso interposto por Helenor Cândido Serafim contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reparo.

4. Quanto à incapacidade do recorrente, não há dúvida nos autos, tendo o laudo médico pericial informado que o ele é portador de cirrose, hepatite C e carcinoma hepatocelular (câncer de fígado), estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 31/03/2011 e o início da doença em fevereiro de 2004.

5. Em que pese a fixação da data de início da incapacidade em março de 2011, todos os documentos médicos juntados aos autos, datados a partir de 2007, confirmam o quadro clínico de problemas no fígado, tendo o recorrente permanecido em gozo de auxílio-doença no período de 14/07/2005 a 30/04/2008. Após tratamento em outro país, retornou ao Brasil, sem melhora clínica, do que se depreende que ele padece há vários de anos de moléstia grave, sendo que a única chance de cura é o transplante de fígado. Daí porque entendo que o início da incapacidade, com a devida vênia à conclusão do médico perito, não deve ser fixado em 2011, já que os documentos médicos demonstram a evolução da doença surgida em 2005, o seu agravamento, bem como a situação de incapacidade dela decorrente, a despeito do tratamento realizado.

6. Diante de tais considerações, não se pode adotar entendimento no sentido da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, já que essa remonta a período longínquo, incluindo aquele em que o recorrente esteve em gozo de benefício. Assim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação ante a

expressa comprovação de que nenhuma melhora houve no quadro clínico desde a referida data (30/04/2008).

7. Considerando a gravidade do quadro clínico informado nos autos, bem como a conclusão da perícia médica quanto à incapacidade total e definitiva, o recorrente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em face da impossibilidade de reabilitação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do recorrente, a partir do primeiro dia subsequente à data da cessação do auxílio-doença anterior (DIB: 01/05/2008) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação..

9. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0010218-49.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VICTOR GABRIEL CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA
SILVA E OUTRO(S)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR – 9 ANOS).

2. Grupo familiar: o recorrido mora com a mãe (26 anos), a avó (42 anos) e dois tios (19 e 26 anos).

3. Moradia: não foi informado no estudo socioeconômico se a residência é própria ou alugada, mas foi possível identificar, por meio das fotografias apresentadas, tratar-se de imóvel bastante simples, sem pintura nas paredes, em condições precárias.

4. Perícia médica: o recorrido é portador de problema congênito (pé torto equinovaro), decorrente de parto prematuro, evoluindo com atraso no desenvolvimento motor e dificuldade de deambulação.

5. Sentença: procedência do pedido com fundamento na satisfação dos requisitos legais.

6. O MPF exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIANÇA DE 9 ANOS. PORTADORA DE PÉ TORTO EQUINOVARO. MOLÉSTIA CONGÊNITA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. A incapacidade é incontroversa, pois trata-se de pessoa menor, com severas limitações decorrentes de parto prematuro, necessitando de tratamento médico regular visando o desenvolvimento físico, motor e intelectual, com vistas à futura inserção no mercado de trabalho e plena participação na vida social.

5. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social relata que o recorrido reside com a mãe, atualmente desempregada, a avó (doméstica) e dois tios, um deles empregado. A renda familiar é proveniente do trabalho de doméstica da avó (R\$500,00) e do tio (R\$800,00).

6. Quanto aos integrantes do grupo familiar, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

7. Assim, nota-se que o tio do recorrido, embora aufera renda e resida sob o mesmo teto que ele, não tem obrigação de prover o sustento do sobrinho, até porque se trata de pessoa jovem que precisa utilizar sua renda

para sua qualificação profissional, não podendo arcar com as despesas do menino enquanto a mãe, também jovem, se mantém em situação de desemprego.

8. Desse modo, considerando a renda da avó que, a rigor, também não teria obrigação de sustento do neto, mas em famílias de baixa renda não raro assumem a manutenção do grupo familiar, tem-se que a família sobrevive em condições de absoluta miserabilidade, já que a renda de R\$500,00 (quinhentos reais), dividida pelos 4 membros (recorrido, mãe, avó e tia), atinge uma renda per capita de apenas R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), abaixo do limite legal para a concessão do benefício e claramente insuficiente para a sobrevivência do grupo familiar com o mínimo de dignidade.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0012657-33.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ELIZABETH DORNELES DA SILVA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOSE AFONSO DE MELO CARVALHAIS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão. A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a impossibilidade da extinção do processo sem julgamento do mérito, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios e pela a presença do interesse de agir. Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por prejudicar as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0013186-52.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO : MARIA OLINDO BARRETO
ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) Sustenta a CEF nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: " [...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).
- 4) Hipótese em que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.
- 5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.
- 6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
- 7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013673-22.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : MAGDA MARISE SIQUEIRA FARIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
2. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
4. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
6. Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0014119-54.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIOGENES BORGES CARDOSO

ADVOGADO : GO00026240 - GUSTAVO FRANCO MARTINS
MONTEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece ser reformada.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubileamento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0014559-50.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ARILDO RAMOS DOMINGOS

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA
SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, CARDIOMIOPATIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS EM FASE DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fundada na comprovação da incapacidade parcial e definitiva.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que o recorrido é portador de diabetes mellitus tipo 2, cardiomiopatia e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico de moderado a grande.

5. O argumento de que o recorrido trabalhou no período em que reconhecida a incapacidade laboral não merece acolhida. Conforme já decidido pela Juíza Federal Substituta Luciana Laurenti Gheller, em julgamento de processo semelhante: “A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

‘VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laboral. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

6. Desse modo, filio-me ao posicionamento da TNU e estando reconhecida nos autos a incapacidade parcial e definitiva do recorrido, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

7. Quanto ao termo inicial, considerando que o perito informou que a incapacidade remonta ao ano de 2006, correta a sentença que determinou o restabelecimento do benefício na data da cessação (01/12/2011).

8. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que "a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);" Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0017858-35.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GALDINO MENDES

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO PELO INSS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder benefício previdenciário, impondo-lhe, ainda, a obrigação de apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados a serem pagos.

2. Hipótese em que aduz ser incabível a determinação da sentença no sentido de que o INSS apresente a planilha de cálculos.

3. A sentença merece ser mantida.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0049243-35.2011.4.01.3500, julgado em 21/08/2013, relator Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, firmou entendimento no sentido de legítima a determinação para que o INSS apresente a planilha de cálculos: "A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais. Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01. Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral

prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas. Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS”.

5. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Por fim, dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018139-25.2011.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DURVALINA RODRIGUES KRUK

ADVOGADO : PR00017912 - MARTA KRUK DE SANTANA

RECDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86% posto não ter restado demonstrado que sobre o montante não incidiu a devida correção.

2. Hipótese em que alega que não fora feito o pagamento dos valores relativos à correção monetária que deveria incidir sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86%.

3. Conforme bem delineado na sentença recorrida: “Daí que, não há, à luz desse quadro, fundamento para deslegitimar o uso do IPCA-E como índice de atualização monetária das parcelas resultantes do pagamento da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Menos ainda para sobrepor-lhe índice de natureza diversa, o que sem dúvida traduziria inaceitável bis in idem, abrindo margem ao enriquecimento sem causa da parte credora. Por fim, uma última palavra: a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de aplicação de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente a título de diferenças alusivas ao índice de 28,86%, pelo que se impõe a total improcedência da pretensão formulada”.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018364-45.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS

AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANTONIO LEMES COSTA
ADVOGADO : GO00032535 - MARINA MARQUES E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.
2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.
3. A sentença merece ser reformada.
4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.
5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubileamento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).
6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.
8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0019757-05.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EUSA FRANCISCA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 65 ANOS).
2. Grupo familiar: mora sozinha.
3. Moradia: própria, contendo 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e área, construção em alvenaria, piso de cerâmica, telha plan.
4. Renda familiar: não possui renda fixa, sobrevivendo da ajuda dos filhos e das irmãs.
5. Perícia médica: a recorrente é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e varizes nos membros inferiores. A perita concluiu pela ausência de incapacidade.
6. Sentença: improcedência do pedido fundada na capacidade laboral.
7. MPF: manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 65 ANOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. IDOSA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. Inicialmente, ressalte-se que o pedido foi julgado improcedente fundado na ausência de comprovação da incapacidade, sendo que considerando a condição de idosa da recorrente, o requisito etário está superado, restando para apreciação tão-somente o requisito econômico.
4. Nesse passo, o estudo socioeconômico relata que a recorrente reside sozinha em imóvel próprio, em condições razoáveis, não possuindo nenhuma fonte de renda, sobrevivendo da ajuda dos filhos e das irmãs.
5. Analisando os autos verifica-se que, a despeito da situação de fragilidade econômica da recorrente, ela não se enquadra no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício. A casa em que mora, embora simples, apresenta condições razoáveis, sendo que a família (filhos e irmãs) dá a ela o suporte necessário para a sua sobrevivência.
6. Desse modo, não foi demonstrada a hipossuficiência econômica, já que a lei é clara ao exigir como requisito para a concessão do benefício a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo que in casu a família da recorrente apresenta condições de prestar a ela o auxílio necessário para sua sobrevivência.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos. Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0020808-17.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : GO00006172 - ALTAMIRO ALVES MOREIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO PELO INSS. JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder benefício previdenciário, impondo-lhe, ainda, a obrigação de apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados a serem pagos.
2. Hipótese em que aduz ser incabível a determinação da sentença no sentido de que o INSS apresente a planilha de cálculos.
3. A sentença merece ser mantida.
4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0049243-35.2011.4.01.3500, julgado em 21/08/2013, relator Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, firmou entendimento no sentido de legítima a determinação para que o INSS apresente a planilha de cálculos: “A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais. Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01. Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas. Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS”.
5. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**
7. Por fim, dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

RECURSO JEF	0021331-63.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EDE BORGES DE MACEDO
ADVOGADO	: - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. CAUSA NÃO MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que se referirem a atos posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

Desta forma, afasto a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Acerca do tema, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

2. O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo.

REsp 829836 / RS, Recurso Especial 2006/0053696-6, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 27/04/2010, data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010.

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal não se mostra adequado, por duas razões: (a) a primeira, de ordem técnica, se refere às dúvidas quanto à matéria de fato. Desta forma, subsistindo dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial, caracterizada a ausência de maturação da causa para julgamento direto nesta instância; (b) a segunda razão, de política judiciária, diz respeito ao fato de os temas em questão nesta ação, além de não se tratarem de matéria exclusivamente de direito, demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a procedência dos pedidos efetuados na petição inicial, que somente não foram apreciados no primeiro grau de jurisdição diante do reconhecimento equivocado da decadência.

Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR A SENTENÇA recorrida, afastando a decadência do direito à revisão do benefício, e determinando o prosseguimento do feito na primeira instância para apreciação da matéria de fundo objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0021415-64.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NAIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Nair Pereira dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da dependência econômica com relação ao falecido Baltazar Zeferino Sobrinho.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelo extrato do INF BEN informando que desde 1º/07/1980 ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício cessado apenas no momento do óbito (16/08/2008).

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

7. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de companheiro(a) não necessita ser comprovada, pelo que, no presente caso a controvérsia restringe-se à real configuração da união estável.

8. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.

9. No caso em exame, nenhum desses elementos foi demonstrado satisfatoriamente, pois a existência de documento informando que a recorrente se responsabilizou pela internação do falecido no Hospital São Francisco, bem como o fato de ter sido declarante na certidão de óbito, não confirmam a alegada união estável, sobretudo quando a prova produzida pela litisconsorte, atual beneficiária da pensão, revela-se mais convincente e os depoimentos testemunhais revestem-se de fragilidade acerca da alegada convivência.

10. Desse modo, não demonstrada a união estável e, por conseguinte, não havendo dependência econômica, a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

RECURSO JEF n.: 0025391-45.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CESARINA PIRES IDELFONSO
ADVOGADO : PR00017912 - MARTA KRUK DE SANTANA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 71 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida e o esposo (72 anos).
3. Moradia: própria, composta de sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área. O piso da cozinha é de cerâmica e o restante da casa é de taco, com forro paulista. A residência é guarneçada de mobiliário antigo.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da recorrida.
5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na miserabilidade.
6. Recurso: o INSS alega renda superior ao limite legal, não podendo ser feita a exclusão da renda do cônjuge, nos moldes da previsão do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03; destaca o descabimento da determinação de apresentação de cálculos na fase de execução, e por fim, requer a fixação da DIB na data da sentença, pois somente nesse momento foram afastados os critérios legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 71 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/03. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. No caso sob exame, no que tange à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto pela recorrida e o esposo, sobrevive da renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por ele percebida, valor que não deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita, consoante previsão do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, que assim dispõe: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.
 5. Assim, excluindo o valor da aposentadoria recebida pelo esposo da recorrida, constata-se a absoluta ausência de recursos financeiros para sua sobrevivência, o que autoriza a concessão do benefício. Embora a moradia seja simples, mas em boas condições, tal fato não obsta o reconhecimento do direito vindicado, sobretudo considerando a composição do grupo familiar, sendo dois idosos, ambos com necessidades próprias da idade, impossível de serem supridas com dignidade com apenas um salário mínimo. Daí porque o pedido inaugural deve ser acolhido.
 6. Quanto ao termo inicial, nenhum reparo há que ser feito na sentença, pois considerando a composição do grupo familiar e a condição de idosa da recorrida, claro está que ao tempo do requerimento administrativo (28/03/2008) os requisitos legais faziam-se presentes.
 7. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 9. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0002611-14.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00032542 - ANDREY HENRIQUE FREITAS
WARZOCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 52 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente mora com o esposo (67 anos) e 2 netos (12e 11 anos).
3. Moradia: não foram prestadas informações, tendo sido anexadas fotos indicando tratar-se de residência simples, mas em bom estado de conservação.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.
5. Perícia médica: portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar moderadas, leve escoliose lombar e diminuição dos espaços intervertebrais C4-C5 e C6-C7.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade.
7. O MPF exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 52 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, ESPONDILOARTROSE MODERADA E LEVE ESCOLIOSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar moderadas, leve escoliose lombar sinistro-convexa e diminuição dos espaços intervertebrais C4-C5 e C6-C7. Segundo o perito, não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais, tanto as “do lar” como as de “lavradora”.
4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
5. No caso sob exame, a conclusão da perícia aliada à ausência de prova médica relativa ao quadro de incapacidade alegado pela recorrente, demonstram a inexistência de tais impedimentos previstos em lei como condição para a concessão do benefício assistencial. Daí porque o pedido não merece acolhida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027010-78.2010.4.01.3500
OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS
GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO
DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARCELAS RETROATIVAS. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DE AÇÃO ANTERIOR. PROVA DA INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO PRODUZIDA. DIREITO NÃO RECONHECIDO NAQUELES AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DOS HERDEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Elisângela dos Santos e outros contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, inc. VI, CPC), fundada na carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

2. Alegam, em síntese, que sua genitora Maria Luzinete dos Santos requereu benefício assistencial junto à autarquia previdenciária no ano de 2006, sendo que após a negativa, apresentou ação judicial (autos n. 2006.35.00.719709-5), não tendo comparecido à perícia médica em razão do agravamento do quadro clínico, comprovado pela ocorrência do óbito em 17/08/2007; que a prova dos autos confirma o quadro incapacitante, fazendo jus ao recebimento dos créditos relativos ao benefício não concedido no período de 08/08/2006 (DER) a 17/08/2007 (óbito).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Não tendo sido reconhecido em favor da genitora dos recorrentes o direito ao benefício assistencial nos autos n. 2006.35.00.719709-5, indevido é o reconhecimento de eventual recebimento de créditos em atraso, sobretudo considerando que a incapacidade, assim como a situação de miserabilidade não foram comprovadas por meio de prova pericial idônea. De se notar que, ainda que se reconheça o quadro incapacitante decorrente da neoplasia maligna diagnosticada em 2006, mesma causa da morte informada na certidão de óbito, não se poderia reconhecer o direito ao benefício pleiteado, haja vista que nenhuma prova há acerca da hipossuficiência econômica, requisito também essencial para a concessão do benefício.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0030231-35.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS. FRENTISTA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, ESPONDILOARTROSE CERVICAL, DORSAL E LOMBAR, STATUS PÓS OPERATÓRIO DE LESÃO DO CRUZAMENTO ANTERIOR DO JOELHO DIREITO E GONARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Alega, em síntese, que a prova médica trazida aos autos confirma o diagnóstico de lesão degenerativa do joelho direito, artrose avançada na coluna cervical e dorso lombar e escoliose lombar, doenças crônicas importantes que impedem o desempenho de atividades laborais, tendo o juiz sentenciante formado sua convicção com base apenas no lado médico oficial, sem atentar para suas condições pessoais como grau de instrução, idade e profissão; destaca que a profissão de frentista é exercida de pé, com esforço físico e movimentos constantes, o que além de impedir a melhora do quadro clínico, pode agravá-lo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, status pós operatório de LCA (lesão do cruzamento anterior) direito e gonartrose incipiente à direita, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais, sobretudo a de frentista.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2009 e 2010, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito. Embora informem a existência dos problemas identificados pelo perito, não trazem informações acerca da extensão ou gravidade do quadro clínico, não se podendo reconhecer com base neles a alegada incapacidade, dada a fragilidade das informações.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0030965-54.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA SOCORRO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	: GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 41 ANOS. COZINHEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, ressalto a existência de dúvida sobre a qualidade de trabalhadora rural da autora, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o

período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A parte reclamante é portadora de Miocardiopatia Dilatada Chagásica (Doença do músculo cardíaco causada pelo *Tripanossoma cruzi*, protozoário que infecta o organismo ocasionando defeito de condução - arritmias – e insuficiência cardíaca – dilatação das câmaras do coração com falha da função de bomba), Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg – 14x9) e Artrose da Coluna Cervical (desgaste das articulações vertebrais cervicais, caracterizada pela redução dos espaços intervertebrais). Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 140x80 mmHg, ritmo cardíaco era regular com frequência cardíaca de 64 bpm, com pulsos normais, sem repercussão em outros sistemas, não tinha edemas, aparelho respiratório não apresentava alterações. Exame da coluna não revelou alterações.

Quesito b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado, para a atividade que habitualmente exercia?

A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de “faxineira/diarista” e para esta atividade não há incapacidade.

Quesito c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais.

Quesito e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

() SIM

(X) NÃO

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser a recorrente portadora dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0031423-37.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MIRACI TELES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030146 - EUBERLUCIO ALVES DE ATAIDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETROPLESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Miraci Teles Pereira da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, inc. IV, CPC), fundada na incompetência da justiça federal para o processamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

2. Alega, em síntese, que o falecido esposo ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, o que se confirma pelos dados constantes no CNIS, sendo que embora o falecimento tenha ocorrido durante o horário de trabalho, a competência para processamento da ação é da justiça federal por envolver autarquia federal no pólo passivo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

6. A certidão de óbito indica que o esposo da recorrente faleceu no dia 06/08/2007, vítima de "eletroplessão, energia elétrica artificial (alta voltagem)", tendo ela mesma informado que o acidente ocorreu na empresa Santa Geneveva Adm. e Participação LTDA, onde trabalhava, cujo vínculo foi reconhecido por meio de ação judicial trabalhista.

7. Seguindo a orientação constitucional, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que em se tratando de questões relativas a acidente de trabalho a competência para apreciação da demanda é da justiça estadual. É o que se nota do julgado adiante transcrito: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, atualmente responsável por julgar demandas previdenciárias (por força da atual redação do art. 9º de seu Regimento Interno), assentou que "nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)" (Conflito de Competência 121352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.04.2012, v.u., DJe 16.04.2012). 3. Destarte, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar causas como a destes autos, em que se reclama a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 5. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 03046982319964036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 925387 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013).

8. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0031982-91.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOSE XAVIER DE GODOI
ADVOGADO	: GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A PROFISSÃO DO SEGURADO, POR DESÍDIA DESTE, SE RESOLVE PELA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS a deferir-lhe o benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na ausência de incapacidade, constatada em perícia médica.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando para tanto com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua condição de trabalhador braçal, não obstante o exercício do mandato de vereador, por uma legislatura; (b) a sua incapacidade, total e permanente, para a qualificação remanescente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito A: A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A parte reclamante é portadora de estenose mitral discreta.

Quesito B: Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de “vereador”, para esta atividade não há incapacidade.

Quesito C: Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

A parte reclamante poderá exercer atividade laboral diversa segundo as suas aptidões físico intelectuais.

Quesito D: Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

A parte autora não está incapacitada para a atividade laboral alegada.

Quesito E: Necessita de reavaliação? Qual a data limite?

Não é necessária reavaliação posterior, pois não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito F: Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? Quais documentos comprovam esta data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

A parte autora não está incapacitada para a atividade laboral alegada.

Quesito G: Necessita de manutenção? Que tipo?

A parte reclamante necessita de manutenção com serviço de cardiologia, para controle rigoroso do quadro clínico descrito no quesito A.

Quesito H: Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

Durante o ato pericial foi apresentado: ecocardiograma (21/02/09) e eletrocardiograma (12/07/10, 01/06/05).

Quesito I: A parte autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita da ajuda de terceiros? (Responder caso o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente).

Quesito J: Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

A parte autora não está incapacitada para a atividade laboral alegada.

Quesito L: Se possível, descrever o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

A parte autora não está incapacitada para a atividade laboral alegada.

O laudo pericial, de fato, diz que o recorrente não é incapaz para a função de vereador – profissão declarada ao perito judicial e documentada extemporaneamente no CNIS, no período de 01.01.2005 a 12/2008.

Entretanto, na petição inicial, a parte recorrente não teve o zelo de indicar – e, especialmente, documentar as suas efetivas atividades laborais – o tipo de atividade exercida, pois se apresentou como desempregado.

Essa dúvida sobre a verdadeira natureza das atribuições da parte recorrente deve ser solucionada pela aplicação do princípio do ônus da prova, uma vez que cabe ao segurado alegar, e especialmente provar, os requisitos do benefício, entre os quais incapacidade.

Diante disto, concluo pela ausência de prova da função exercida pelo recorrente e de sua incapacidade para exercê-la.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032528-15.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CLEUSA DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIARISTA. 66 ANOS. PORTADORA DE CARDIODESFIBRILADOR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSTICA DILATADA. INSUFICIÊNCIA CARDIACA. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. PREEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. INGRESSO TARDIO NO RGPS. DIMINUTO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da preexistência da incapacidade ao ingresso da autora ao RGPS.

2. Alega a existência de nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal da DPU para se manifestar quanto ao laudo pericial. No mérito, aduz que a perícia médica apontou o início da moléstia em 25/06/2007 e o início da incapacidade em 12/04/2010, momento em que a recorrente ainda detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual não há que se falar em preexistência da doença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Não se reconhece a existência de nulidade nos autos pela ausência de intimação do defensor público para se manifestar quanto à perícia médica realizada em juízo, na medida em que a legislação que rege os juizados

especiais não prevê a intimação dos entes para se manifestar sobre as perícias realizadas. Ademais, não apontou nenhum vício no laudo pericial, fato que indica a ausência de prejuízo à autora, razão pela qual incabível o reconhecimento de nulidade. Aplica-se ao caso o enunciado n. 4 da súmula deste colegiado:

Enunciado nº 4:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. Como se observa do seu histórico contributivo, a autora ingressou tardiamente no RGPS, com 60 anos de idade, vertendo ao sistema apenas 16 contribuições (01/2008 a 12/2008 e de 07/2009 a 10/2009).

6. A perícia médica realizada em juízo atestou que a autora é portadora de cardiodesfibrilador, implantado em 2007, hipertensão arterial, miocardiopatia chagástica e insuficiência cardíaca. Sugeriu como início da moléstia em 25/06/2007, data do implante do desfibrilador, e a incapacidade em 12/04/2010, quando demonstrado a gravidade do comprometimento da insuficiência cardíaca.

7. Muito embora a perícia médica tenha atestado a incapacidade para o labor a partir de momento em que a parte já detinha a qualidade de segurado, as demais provas e circunstâncias dos autos indicam a preexistência da incapacidade ao ingresso da recorrente ao RGPS, razão pela qual não seria devida a concessão do benefício pleiteado.

8. O ingresso da recorrente como segurada da previdência se deu de forma tardia (60 anos), sendo que ela verteu contribuições próximas ao limite para a aquisição da carência para obtenção de benefício por incapacidade (12 entre 01/2008 a 12/2008 e 4 de 07/2009 a 10/2009). A natureza da moléstia por ela sofrida é progressiva, o que exige um certo tempo até o surgimento da incapacidade para o labor, havendo nos autos relato de fatos indicativos de que ela já sofre com problemas advindos de sua doença desde antes de sua filiação, tal como o implante do desfibrilador em 06/2007. Vale destacar que a própria autora mencionou na perícia que a incapacidade e a moléstia já existiam há mais ou menos 15 anos.

9. Ademais, essa Turma Recursal tem por entendimento que, nos casos de filiação na qualidade de contribuinte individual, o ônus da prova sobre a inexistência de incapacidade para o labor no momento da filiação recai sobre o contribuinte. No caso do contribuinte individual, o trabalhador pode se filiar à previdência social sem demonstração de sua capacidade para o labor, bastando verter contribuições ao regime. Porém, para obter qualquer benefício por incapacidade deverá demonstrar que ao filiar-se, estava apto ao exercício de suas atividades, o que in casu não foi feito.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0037015-62.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WILMAR FELIPE DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADOR DE LESÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Inicialmente, quanto à alegação da autarquia de falta de interesse de agir, ante à ausência de requerimento administrativo, não vejo como acolhê-la, tendo em vista que o recorrido estava em gozo de benefício, suspenso em 20/07/2010, sendo que tal fato demonstra, de forma inequívoca a intenção da autarquia em não manter o benefício ativo.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o recorrido é portador de lesão do manguito rotador do ombro direito, advinda da queda de um andaime há aproximadamente dois anos, tendo o perito concluído pela

existência de incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas funções diárias.

6. Embora a incapacidade atestada seja parcial, destaque-se que essa não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o entendimento esposado na Súmula n. 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. No caso sob exame, o histórico laboral do recorrido, aliado ao problema clínico limitando seus movimentos, deixa clara a impossibilidade de labor em caráter definitivo, tanto que o próprio perito reconheceu a permanência da incapacidade. Como se trata de pessoa de pouco estudo, trabalhador rurícola, clara está a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade diversa, daí porque correta a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez.

8. Sobre a qualidade de segurado especial, como não houve insurgência, abstenho-me de eventuais considerações.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0040955-64.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: SEBASTIAO JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO	: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AOS VALORES QUE EXCEDEREM A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de apresentação de renúncia expressa aos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como de comprovante de endereço legível.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a desnecessidade de apresentação de termo de renúncia expressa, bem como de prévio requerimento administrativo no que diz respeito à matéria de revisão de benefícios.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de apresentação de renúncia expressa aos valores que excederem a alçada do juizado, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação, como, no caso, o comprovante de endereço legível.

Em relação ao primeiro ponto, a TNU já pacificou a matéria, como se pode depreender do que foi decidido no Pedido de Uniformização de Lei Federal 200733007076643, de Relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos. 2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no

Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 – o qual dispõe que: “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” – não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais. 5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Data da Decisão: 11/10/2011, Fonte/Data da Publicação: DOU 25/11/2011.

Por outro lado, o art. 283 do CPC, prescreve:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, a juntada do comprovante de endereço da parte autora é fundamental para que seja aferida a competência do órgão judicial que apreciará a pretensão apresentada em juízo.

Neste caso concreto, o recorrente, embora intimado a emendar a inicial, juntando o termo de renúncia expressa e o comprovante de endereço legível da parte autora, quedou-se inerte.

Sendo assim, não há reparos a serem feitos na sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pois, neste caso concreto, a aludida extinção ocorrera por desídia da parte autora no cumprimento do ônus que lhe fora imposto no despacho inicial do processo.

Por fim, no tocante ao argumento da desnecessidade de requerimento administrativo prévio nas ações revisionais de benefícios previdenciários, deixo de examiná-lo, uma vez que está divorciado do conteúdo da sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0042608-09.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DINOMAR APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 70 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído alegou a presença do requisito da miserabilidade, haja vista a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco,

previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora mora em casa própria com seu cônjuge (75 anos, aposentado), sete filhos e um neto menor. A renda familiar é constituída de quatro salários mínimos, sendo três provenientes do trabalho exercido por três dos filhos da autora, respectivamente, como servente de pedreiro, vendedora e manicura; e um salário mínimo advindo da aposentaria recebida por seu marido.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, a família da autora é composta pelas pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (cônjuge e sete filhos solteiros) e a renda familiar seria, a princípio, aquela citada no mesmo documento (quatro salários mínimos).

Ocorre que o artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a renda auferida pelo esposo da autora em razão da sua aposentadoria pode ser excluída do cálculo da renda per capita, restando somente aquela auferida pelos filhos, no valor de três salários mínimos, ou R\$2.034,00, em valores atuais.

Sendo assim, com o núcleo familiar composto por 9 pessoas, a renda mensal equivale e aproximadamente R\$226,34, acima do limite legal objetivo fixado pela lei.

Ressalto, analisando-se o critério objetivo da renda familiar em conjunto com as condições pessoais do autor, a ausência de vulnerabilidade social. Ademais, a perita assistente social de confiança deste juízo atestou em seu laudo socioeconômico que a família apresenta condições financeiras suportáveis, no seguinte sentido:

“DO PARECER SOCIAL

A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que a família apresenta condições financeiras suportáveis, pois, conta com moradia própria, fonte de renda fixa, pouca despesa com saúde, e, as despesas são divididas entre os filhos.”

Sendo esse o contexto, conclui-se que a família tem condições de manter a parte autora, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, razão pela qual a manutenção da sentença por estes e seus próprios fundamentos é a medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0004267-40.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ALDO FERNANDES

ADVOGADO : SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença merece ser reformada.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: “Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia”.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem

juízo do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0043165-25.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VANIA MARIA DA SILVA MATOS MEDEIROS

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte em favor de Vânia Maria da Silva Matos, fundada na comprovação da união estável com o falecido Wanir José Medeiros.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelos extratos do CNIS e INFEN informando que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/2003, benefício cessado apenas no momento do óbito (02/02/2010).

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

7. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de companheiro(a) não necessita ser comprovada, pelo que, no presente caso a controvérsia restringe-se à real configuração da união estável.

8. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.

9. No caso em exame, tais elementos foram suficientemente demonstrados, haja vista que da prova apresentada, tanto material quanto testemunhal, pôde-se constatar que a recorrida e o falecido Wanir José Medeiros, apesar de terem se separado judicialmente em 2003, reataram convivência pública e duradoura, sendo reconhecidos pela comunidade em que viviam como um casal desde a reconciliação em 2008 até a data do óbito, ocorrido em 02/02/2010.

10. Desse modo, demonstrada a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica, a recorrida faz jus ao benefício pleiteado.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECURSO JEF	0043990-66.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: WALDIVINO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. CAUSA NÃO MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da sentença que decretou a decadência do direito à revisão do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que se referirem a atos posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

Desta forma, afasto a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Acerca do tema, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

2. O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência

de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo.

REsp 829836 / RS, Recurso Especial 2006/0053696-6, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 27/04/2010, data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010.

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal não se mostra adequado, por duas razões: (a) a primeira, de ordem técnica, se refere às dúvidas quanto à matéria de fato. Desta forma, subsistindo dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial, caracterizada a ausência de maturação da causa para julgamento direto nesta instância; (b) a segunda razão, de política judiciária, diz respeito ao fato de os temas em questão nesta ação, além de não se tratarem de matéria exclusivamente de direito, demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a procedência dos pedidos efetuados na petição inicial, que somente não foram apreciados no primeiro grau de jurisdição diante do reconhecimento equivocado da decadência.

Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR A SENTENÇA recorrida, afastando a decadência do direito à revisão do benefício, e determinando o prosseguimento do feito na primeira instância para apreciação da matéria de fundo objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044311-67.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : LORENA LOPES BUENO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048608-54.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : RN00006792 - JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECDO : BARSANULFO PEREIRA GOMES - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : RN00006792 - JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela UNIÃO e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo em pontuação equivalente a 80% desde o início de sua percepção até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos.

2. Hipótese em que a parte autora requer que não haja limitação do pagamento à edição do Decreto 7.133/2010 ou à data da edição das Portarias 256/2010 e 2.592/2010.

3. A União requer a improcedência do pedido tendo em vista que os resultados da avaliação de desempenho retroagiram à data de instituição da referida gratificação.

4. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006, pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009 em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

5. Apesar de a lei de criação da GDPGPE prever a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

6. A própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, ou seja, na data de sua instituição, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

7. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento à data de sua instituição, evidencia ser indevido o pagamento da GDPGPE aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

8. Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao

princípio da paridade.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIAO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0048637-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL CARNAUBA DE PAIVA
PROCUR	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a legalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o listisconsórcio passivo necessário foi observado, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos,

entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004978-11.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSUE CANDIDO DE LIMA

ADVOGADO : GO00007541 - NEUSA MARISA VASCONCELOS
BASTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 63 ANOS).

2. Grupo familiar: o recorrente e a esposa (63 anos).

3. Moradia: própria, contendo 6 (seis) cômodos, coberta com telha eternit, paredes pintadas, piso de cerâmica, em boas condições de higiene.

4. Perícia médica: o recorrente é portador de oligofrenia leve e problemas psiquiátricos (comportamentos obsessivos e sexuais aberrantes; comportamento demencial-psicótico), estando total e provisoriamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência do requisito econômico – miserabilidade não demonstrada.

6. O MPF exarou parecer pelo provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 63 ANOS. PORTADOR DE OLIGOFRENIA LEVE E PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. Quanto à incapacidade, verifica-se dos autos que a perícia médica concluiu que o recorrente, portador de oligofrenia leve e problemas psiquiátricos, com comportamentos sexuais aberrantes e obsessivos, apresenta incapacidade total e temporária, não estando em condições de inserção plena na sociedade. O recorrente foi interdito por sentença judicial prolatada na justiça estadual.

4. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social relata que o recorrente reside com a esposa em imóvel próprio, simples mas em condições regulares, sendo a renda familiar proveniente do trabalho de “Copeira” da esposa no valor de um salário mínimo. Após a realização do estudo social, foi informado nos autos que a esposa, curadora do recorrente, teria sofrido acidente com fratura do fêmur e estaria impossibilitada de exercer atividades laborais. Em consulta aos dados do CNIS, não foi constatado vínculo em seu nome, sendo que se alguma atividade vem sendo por ela exercida, o é na condição de trabalhadora informal, sem vínculo empregatício registrado.

5. Assim, não estando comprovada a existência de nenhuma renda em favor do recorrente, ele faz jus ao

benefício vindicado, já que não pode ficar sem a proteção do Estado quando ausentes as condições de exercício de labor que lhe garanta a subsistência.

7. Destaque-se que, ainda que se considerasse que a esposa recebe um salário mínimo por mês, o recorrente faria jus ao benefício, pois considerando as condições de sobrevivência do grupo familiar, aliadas ao fato de que ele necessita de acompanhamento permanente, o que autoriza a aplicação por analogia do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a renda familiar per capita ficaria em R\$254,25 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que embora superior ao limite legal para a concessão do benefício, não é hábil a garantir a sobrevivência do grupo familiar com o mínimo de dignidade em face das suas peculiaridades.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão em favor do recorrente do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 11/06/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0051672-43.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : MARIA QUIRINO PEREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Sustenta a CEF nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) Hipótese em que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005220-67.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADAIRO PLACIDO DA COSTA

ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo aprovacionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0005229-29.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: LIONORA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão. A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão,

alegando, em síntese, a impossibilidade da extinção do processo sem julgamento do mérito, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios e pela presença do interesse de agir. Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054648-23.2009.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : FABIO ADRIANO PEREIRA DE MORAIS AFONSO

ADVOGADO : GO00016490 - FABIO ADRIANO MORAIS AFONSO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. LEI N. 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO E DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de ajuda de custo devida em decorrência de remoção de servidor público, no caso Advogado da União. Alega, em síntese, preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a remoção ocorreu por interesse da servidora e não da administração, apresentando como alegação de mérito esse mesmo fundamento.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Considerando que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, passo à apreciação da insurgência.

5. O art. 36, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

6. Por sua vez, o art. 53 desse mesmo diploma legal dispõe: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com

mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

7. Da análise dos dispositivos constata-se a distinção entre as espécies de remoção. Contudo, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, o que torna inadequada a distinção entre espécies de remoção. Veja-se que apenas a remoção de ofício é feita no interesse exclusivo da administração, sendo que aquelas realizadas “a pedido” do servidor variam entre “a critério da Administração” e “independentemente do interesse da Administração”.

8. Nesse passo, entendo que a abertura de edital de remoção para preenchimento de vaga em determinada Procuradoria de Seção ou Subseção Judiciária caracteriza o interesse do serviço, o que vai ao encontro do interesse do servidor que se candidata ao preenchimento da referida vaga. Assim, caracterizado o interesse da Administração, o servidor faz jus ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n. 8.112/90.

9. Nesse sentido, veja-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante transcrito: ADMINISTRATIVO - JUIZ DO TRABALHO - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conquanto a remoção do autor tenha se dado a pedido, não se pode olvidar que esta sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço. 2. É válido ressaltar que a remoção de qualquer agente administrativo ou político para o exercício de tarefas inerentes a um cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, noutra localidade do território nacional, indiscutivelmente se reveste do necessário caráter público inerente ao seu relevante mister, mesmo que esse possa concorrer com interesses de ordem pessoal, até porque, na hipótese dos autos, certamente existiu empenho e dedicação do autor na qualidade de candidato participante do concurso de remoção. 3. "Presente o interesse público na remoção de servidor, qualquer que seja ele, cria-se, então, a partir daí, o direito do funcionário exigir o devido custeio das despesas inerentes a movimentação ocorrida" (STJ, Resp 35123/DF, DJ 28.03.1994, LEXSTJ vol. 61 p. 195, RT vol. 710 p. 180) 4. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 200039000105860 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200039000105860 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:919).

10. Feitas essas considerações, constata-se, pois, que o pedido inaugural merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0054766-62.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS ALBERTO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86% posto não ter restado demonstrado que sobre o montante não incidiu a devida correção.

2. Hipótese em que alega que não fora feito o pagamento dos valores relativos à correção monetária que deveria incidir sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86%.

3. Conforme bem delineado na sentença recorrida: “Daí que, não há, à luz desse quadro, fundamento para deslegitimar o uso do IPCA-E como índice de atualização monetária das parcelas resultantes do pagamento da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Menos ainda para sobrepor-lhe índice de natureza diversa, o que sem dúvida traduziria inaceitável bis in idem, abrindo margem ao enriquecimento sem causa da parte credora. Por fim, uma última palavra: a parte autora não se desincumbiu do

ônus de demonstrar a ausência de aplicação de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente a título de diferenças alusivas ao índice de 28,86%, pelo que se impõe a total improcedência da pretensão formulada”.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054799-52.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TEREZINHA BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86% posto não ter restado demonstrado que sobre o montante não incidiu a devida correção.

2. Hipótese em que alega que não fora feito o pagamento dos valores relativos à correção monetária que deveria incidir sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86%.

3. Conforme bem delineado na sentença recorrida: “Daí que, não há, à luz desse quadro, fundamento para deslegitimar o uso do IPCA-E como índice de atualização monetária das parcelas resultantes do pagamento da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Menos ainda para sobrepor-lhe índice de natureza diversa, o que sem dúvida traduziria inaceitável bis in idem, abrindo margem ao enriquecimento sem causa da parte credora. Por fim, uma última palavra: a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de aplicação de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente a título de diferenças alusivas ao índice de 28,86%, pelo que se impõe a total improcedência da pretensão formulada”.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054823-80.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86% posto não ter restado demonstrado que sobre o montante não incidiu a devida correção.
2. Hipótese em que alega que não fora feito o pagamento dos valores relativos à correção monetária que deveria incidir sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86%.
3. Conforme bem delineado na sentença recorrida: “Daí que, não há, à luz desse quadro, fundamento para deslegitimar o uso do IPCA-E como índice de atualização monetária das parcelas resultantes do pagamento da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Menos ainda para sobrepor-lhe índice de natureza diversa, o que sem dúvida traduziria inaceitável bis in idem, abrindo margem ao enriquecimento sem causa da parte credora. Por fim, uma última palavra: a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de aplicação de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente a título de diferenças alusivas ao índice de 28,86%, pelo que se impõe a total improcedência da pretensão formulada”.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0060391-14.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ROSIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO0005151Q - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS (DN: 30.04.1970). DOMÉSTICA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE ANTES DO INGRESSO NO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA ALEGADA COMO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL PELA PRESENÇA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e qualidade de segurada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

- a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habituais;
- b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Neste caso concreto, a incapacidade foi diagnosticada no laudo pericial nestes termos:

a) - A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim, Epilepsia – CID 10: G40 e Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico] – CID 10: F06.2.

b) – Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia?

Sim.

c) - Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Há possibilidade de recuperação.

d) – É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

Não.

e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

(X) Sim.

() Não.

Se SIM:

(X) É provisória?

() É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Se provisória – a partir de quando?

Desde 25/09/2009.

f) – Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Deve ser reavaliada após dois anos.

g) – É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 25/09/2009.

h) - Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 25/09/2009.

Com base nessa conclusão, na sentença recorrida a qualidade de segurada da parte autora foi examinada nos seguintes termos:

No caso dos autos, restou patente a incapacidade provisória para o exercício de atividade laboral remunerada conforme laudo pericial.

Todavia, a hipótese não é de concessão do benefício postulado.

Com efeito, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade para o trabalho desde setembro de 2009, época em que a obreira não ostentava mais a qualidade de segurada.

Destarte, verifico que o benefício foi requerido administrativamente junto à Autarquia ré (DER setembro de 2009) somente após a parte autora perder a qualidade de segurada.

É que, conforme comprova a sua CTPS, o seu último vínculo foi em dezembro de 2006, mantendo a qualidade de segurada apenas até 16/02/2008, por força do disposto no art. 15, II da Lei n. 8.213/91.

Na petição do recurso, a parte recorrente se insurge contra essa conclusão nos seguintes termos:

Ademais a documentação apresentada verifica que o nobre juiz a quo se equivocou alegando a perda da qualidade de segurada, uma vez que o último vínculo empregatício não se deu em 2006, pois consta dos autos que a autora trabalhou na Câmara Municipal de Petrolina de Goiás no período de 03/01/05 a 01/01/2007, inclusive com apresentação de seus holerites, apresentou também contribuição como contribuinte individual no período de 02/2009 a 07/2009, ficando assim prejudicado o argumento da perda da qualidade de segurada.

Examinado os autos, constato o seguinte quadro de contribuição: de 03.01.2005 a 01.01.2007, como empregada; de 02 a 07 de 2009, como contribuinte individual.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Um dos pontos fundamentais para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que nunca tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, como é o caso, tem o ônus processual de, além de comprovar a sua qualidade de segurado especial, indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso no sistema.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Diante disso, considerando a conclusão da perícia de que a incapacidade data de, no mínimo, 25.09.2009, bem assim o fato de a recorrente ser portadora de doença progressiva, concluo que ela não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que para isso deveria ter provado que a sua incapacidade seria fruto de agravamento da doença a partir do mês de junho de 2009, circunstância pendente de prova nos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006974-15.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : FRANCOIS DA SILVA

ADVOGADO : GO00009779 - REGINA MARIA DA SILVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. LEI N. 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO E DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte pedido de pagamento de ajuda de custo devida em decorrência de remoção de servidor público, no caso Advogado da União. Alega, em síntese, preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a remoção ocorreu por interesse da servidora e não da administração, apresentando como alegação de mérito esse mesmo fundamento.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Considerando que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, passo à apreciação da insurgência.

5. O art. 36, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

6. Por sua vez, o art. 53 desse mesmo diploma legal dispõe: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

7. Da análise dos dispositivos constata-se a distinção entre as espécies de remoção. Contudo, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público,

peculiar a todo ato da administração, o que torna inadequada a distinção entre espécies de remoção. Veja-se que apenas a remoção de ofício é feita no interesse exclusivo da administração, sendo que aquelas realizadas "a pedido" do servidor variam entre "a critério da Administração" e "independentemente do interesse da Administração".

8. Nesse passo, entendo que a abertura de edital de remoção para preenchimento de vaga em determinada Procuradoria de Seção ou Subseção Judiciária caracteriza o interesse do serviço, o que vai ao encontro do interesse do servidor que se candidata ao preenchimento da referida vaga. Assim, caracterizado o interesse da Administração, o servidor faz jus ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n. 8.112/90.

9. Nesse sentido, veja-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante transcrito: ADMINISTRATIVO - JUIZ DO TRABALHO - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conquanto a remoção do autor tenha se dado a pedido, não se pode olvidar que esta sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço. 2. É válido ressaltar que a remoção de qualquer agente administrativo ou político para o exercício de tarefas inerentes a um cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, noutra localidade do território nacional, indiscutivelmente se reveste do necessário caráter público inerente ao seu relevante mister, mesmo que esse possa concorrer com interesses de ordem pessoal, até porque, na hipótese dos autos, certamente existiu empenho e dedicação do autor na qualidade de candidato participante do concurso de remoção. 3. "Presente o interesse público na remoção de servidor, qualquer que seja ele, cria-se, então, a partir daí, o direito do funcionário exigir o devido custeio das despesas inerentes a movimentação ocorrida" (STJ, Resp 35123/DF, DJ 28.03.1994, LEXSTJ vol. 61 p. 195, RT vol. 710 p. 180) 4. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 200039000105860 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200039000105860 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:919).

10. Feitas essas considerações, constata-se, pois, que o pedido inaugural merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006903-42.2012.4.01.3500

201235009496732

Recurso Inominado

Recdo : SELMA BEZERRA DE MELO FREITAS

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0007067-07.2012.4.01.3500

201235009498472

Recurso Inominado

Recdo : MARIA EUNICE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0007137-24.2012.4.01.3500

201235009499180

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDO JOSE DOS SANTOS SA VALE SERRA

Recte : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS-
SINJUFEGO

Adv. : GO00027197 - SAMIR FARIA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

Recte : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DO JF E DO MPU - FENAJUFE

Adv. : RS00024372 - PEDRO MAURICIO PITA MACHADO

Recte : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Adv. : SP00133060 - MARCELO M.ARMELLINI

Recte : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO BRASIL - CSPB

Adv. : DF00030779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA

SILVA

0010215-26.2012.4.01.3500

201235009510051

Recurso Inominado

Recdo : MAX MAGNO DE ARAUJO

Recte : FAZENDA NACIONAL

0010256-90.2012.4.01.3500

201235009510466

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDO VASCONCELLOS DA SILVA

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0010284-58.2012.4.01.3500

201235009510747

Recurso Inominado

Recdo : ELIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA BARIANI

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. “Compete à Justiça Federal somente o julgamento da presente causa nos limites da obrigação destinada ao ente federal, qual seja, a parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos e que foram destinados à “conta emprego e salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como se trata de causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimo, a competência é dos Juizados Especiais Federais.” (Recurso Inominado nº 049910-89.2009.4.01.3500, publicado no e-DJF1 N.134, de 15.07.2013, Recursos Inominado nº 049912-59.2009.4.01.3500, publicado no e-DJF1 N. 90, de 13.05.2013, ambos da minha relatoria)
3. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, “é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.
4. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º.
5. Os servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não se encontrando obrigados a cumprir as determinações contidas na CLT.
6. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT.
7. Inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.
8. No caso dos autos, o autor é servidor vinculado à Administração Pública Federal sob o regime estatutário. Dessa forma, não está obrigado a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos.
9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer que a legitimidade passiva da União está limitada a sua obrigação, qual seja, a devolução da parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos e que foram destinados à “conta emprego e salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Goiânia, 25/09/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator
VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 578 E 610 DA CLT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. O Relator Dr. José Godinho Filho votou pelo parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva da União apenas no tocante à sua obrigação, ou seja, devolução da parcela equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos e destinados à “conta emprego e salário”.
4. Sobre o tema, em que pese tenha este Relator entendimento no sentido da inexigibilidade da contribuição sindical em testilha, consoante sentenças e votos já proferidos anteriormente, quedo-me à jurisprudência hoje dominante no STJ, em sentido contrário.
5. Com efeito, até o presente momento vinha este magistrado votando pela inexigibilidade da exação, baseado

nos seguintes fundamentos:

“O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abarcados pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: “A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato”. (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.”

6. Não obstante, a jurisprudência atual do STJ é no sentido tanto da legitimidade da Confederação Sindical para figurar na relação processual em que se discute a exigibilidade da exação, quanto pela regularidade de sua cobrança. Confirma-se pois:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros. 2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva. 3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros. 4. “A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração” (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012) 5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido. (STJ – 1ª T. AROMS 201102396291; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE: 20/05/2013):

7. Ante o exposto, ressaltando o ponto de vista pessoal já manifestado anteriormente, VOTO PELO TOTAL PROVIMENTO do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a pretensão inicial.

É o voto vista.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto vista do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, sob a forma de ementa. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0008469-94.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECDO : SELMA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00016312 - EDSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Sustenta a CEF nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) Hipótese em que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/ 10/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0009564-91.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DELMA MARIA ALVES
ADVOGADO	: SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL FOI FORMALIZADO ACORDO PARA ESCALONAMENTO DA REVISÃO NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO INDIVIDUAL. CAUSA NÃO MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência do interesse de agir, em virtude da existência de sentença de caráter geral proferida no feito que tramita junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pois as revisões dos benefícios previdenciários com base nas EC 20/98 e 41/03 serão efetuadas administrativa e automaticamente pelo INSS, ainda que na forma do cronograma homologado.

No recurso, a parte recorrente alegou: a) o encerramento da prestação jurisdicional em dissonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; e b) a necessidade de reforma da sentença, a fim de prosseguir-se com a análise do mérito, com a consequente condenação do INSS na obrigação de proceder à revisão da renda mensal do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na verdade, as razões esposadas na sentença recorrida se fundamentam na existência da liminar concedida na ação civil pública movida desfavor do INSS na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi deferida liminar no sentido de determinar ao INSS que procedesse ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354.

No Agravo de Instrumento 15619-62.2011.4.03.0000, o INSS efetuou proposta de acordo, aceita pelo MPF, a fim de efetuar as revisões de forma escalonada.

Entretanto, a existência da aludida ação civil pública não impede a discussão da matéria em ação individual, motivo pelo qual, a parte tem o direito a ter o mérito de seu pedido devidamente apreciado neste feito.

Este foi o entendimento esposado por esta 1ª Turma Recursal, em sua composição originária, em vários precedentes julgados na sessão do dia 25.09, como por exemplo, os Recursos inominados 5580-36.2011.4.01.3500, 7043-76.2012.4.01.3500, 27149-93.2011.4.01.3500 e 27788-14.2011.4.01.3500.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Acerca do tema, o STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS DE FATO LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA APRECIAR AS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. O art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

2. O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de título executivo, a teor do disposto no art. 583 do Código de Processo Civil, considerando que as certidões que embasam a execução não são consideradas títulos executivos judiciais, já que não houve participação do Estado nas lides que originaram as certidões. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, por considerar que os documentos apresentados pela exequente são considerados títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. E, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, ora indicado como violado, passou ao exame da questão meritória atinente à possibilidade de cobrança de verba honorária por serviços prestados por advogado nomeado como defensor dativo diante da inexistência de Defensoria Pública constituída pelo Estado.

4. Todavia, os temas referentes à prescrição e ao excesso de execução, levantados em sede de embargos à execução, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer poderiam ser, pois não são matérias rigorosamente de direito, visto que demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a ocorrência de causa interruptiva de prescrição e a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total afronta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

5. Recurso especial provido, para manter o acórdão do Tribunal de origem apenas na parte que afastou a preliminar de ausência de título executivo, anulando-o quanto ao resto, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que em primeiro grau se dê prosseguimento ao processo.

REsp 829836 / RS, Recurso Especial 2006/0053696-6, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento: 27/04/2010, data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010.

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal não se mostra adequado, por duas razões: (a) a primeira, de ordem técnica, se refere às dúvidas quanto à matéria de fato. Desta forma, subsistindo dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial, caracterizada a ausência de maturação da causa para julgamento direto nesta instância; (b) a segunda razão, de política judiciária, diz respeito ao fato de os temas em questão nesta ação, além de não se tratarem de matéria exclusivamente de direito, demandam apreciação do conjunto fático dos autos para se aferir a procedência dos pedidos efetuados na petição inicial, que somente não foram apreciados no primeiro grau de jurisdição diante da extinção do processo sem julgamento do mérito, de maneira equivocada.

Assim, impõe-se a manifestação a respeito de tais temas na primeira instância, o que ficou suprimida, em total

afrenta ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei n. 10.358/2001.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR A SENTENÇA recorrida e determinar o prosseguimento do feito na primeira instância para apreciação da matéria de fundo objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 1.061 (um mil e sessenta e um) recursos cíveis, sendo 269 (duzentos e sessenta e nove) físicos e 792 (setecentos e noventa e dois) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos:

49.2012.4.01.9350,	4583-26.2012.4.01.9350,	4984-25.2012.4.01.9350,	1024-61.2012.4.01.9350,	1025-
46.2012.4.01.9350,	1040-49.2011.4.01.9350,	1064-77.2011.4.01.9350,	1073-80.2012.4.01.3505,	1075-
09.2011.4.01.9350,	1079-46.2011.4.01.9350,	1093-93.2012.4.01.9350,	1108-62.2012.4.01.9350,	1109-
47.2012.4.01.9350,	1112-36.2011.4.01.9350,	1125-35.2011.4.01.9350,	1128-87.2011.4.01.9350,	1132-
27.2011.4.01.9350,	1134-94.2011.4.01.9350,	1141-36.2012.4.01.3503,	1143-56.2011.4.01.9350,	1164-
32.2011.4.01.9350,	1169-54.2011.4.01.9350,	1177-94.2012.4.01.9350,	1189-11.2012.4.01.9350,	1210-
21.2011.4.01.9350,	1227-57.2011.4.01.9350,	1232-45.2012.4.01.9350,	1239-71.2011.4.01.9350,	1288-
15.2011.4.01.9350,	1305-51.2011.4.01.9350,	1306-02.2012.4.01.9350,	1330-30.2012.4.01.9350,	1332-
34.2011.4.01.9350,	1338-41.2011.4.01.9350,	1348-85.2011.4.01.9350,	1354-48.2012.4.01.3501,	1377-
04.2012.4.01.9350,	1412-95.2011.4.01.9350,	1477-90.2011.4.01.9350,	1486-52.2011.4.01.9350,	1490-
89.2011.4.01.9350,	1498-16.2012.4.01.3503,	1504-39.2012.4.01.9350,	1549-77.2011.4.01.9350,	157-
68.2012.4.01.9350,	1603-24.2011.4.01.3504,	1632-93.2011.4.01.9350,	1643-25.2011.4.01.9350,	1661-
46.2011.4.01.9350,	1672-75.2011.4.01.9350,	1678-82.2011.4.01.9350,	1679-67.2011.4.01.9350,	1680-
18.2012.4.01.9350,	1681-03.2012.4.01.9350,	1687-44.2011.4.01.9350,	1690-96.2011.4.01.9350,	1692-
66.2011.4.01.9350,	1695-21.2011.4.01.9350,	1780-07.2011.4.01.9350,	1785-29.2011.4.01.9350,	1786-
14.2011.4.01.9350,	179-63.2011.4.01.9350,	1804-35.2011.4.01.9350,	1805-20.2011.4.01.9350,	1834-
51.2011.4.01.3504,	1871-81.2011.4.01.3503,	1934-88.2012.4.01.9350,	1961-71.2012.4.01.9350,	1982-
47.2012.4.01.9350,	1991-43.2011.4.01.9350,	2006.35.00.715970-1,	2009.35.00.702999-9,	2009.35.04.701104-0,
2010.35.04.700475-7,	2019-11.2011.4.01.9350,	2020-93.2011.4.01.9350,	2024-33.2011.4.01.9350,	2034-
77.2011.4.01.9350,	2036-47.2011.4.01.9350,	2043-39.2011.4.01.9350,	2051-16.2011.4.01.9350,	2071-
07.2011.4.01.9350,	2091-95.2011.4.01.9350,	2094-50.2011.4.01.9350,	2095-35.2011.4.01.9350,	2097-
05.2011.4.01.9350,	209-98.2011.4.01.9350,	2125-36.2012.4.01.9350,	2153-38.2011.4.01.9350,	2163-
48.2012.4.01.9350,	2168-07.2011.4.01.9350,	2172-10.2012.4.01.9350,	2190-31.2012.4.01.9350,	2192-
98.2012.4.01.9350,	2193-83.2012.4.01.9350,	2201-94.2011.4.01.9350,	2208-86.2011.4.01.9350,	2252-
08.2011.4.01.9350,	2259-63.2012.4.01.9350,	2263-03.2012.4.01.9350,	2264-22.2011.4.01.9350,	2292-
53.2012.4.01.9350,	2293-38.2012.4.01.9350,	2297-12.2011.4.01.9350,	2297-90.2011.4.01.3504,	2298-
94.2011.4.01.9350,	22992-14.2010.4.01.3500,	2301-15.2012.4.01.9350,	2303-82.2012.4.01.9350,	2304-
67.2012.4.01.9350,	2305-52.2012.4.01.9350,	23070-08.2010.4.01.3500,	2312-44.2012.4.01.9350,	2322-
25.2011.4.01.9350,	232-44.2011.4.01.9350,	2330-02.2011.4.01.9350,	2335-24.2011.4.01.9350,	2349-
71.2012.4.01.9350,	2369-62.2012.4.01.9350,	2380-28.2011.4.01.9350,	2403-37.2012.4.01.9350,	2407-
11.2011.4.01.9350,	2408-93.2011.4.01.9350,	2419-88.2012.4.01.9350,	2447-56.2012.4.01.9350,	2525-
50.2012.4.01.9350,	2528-05.2012.4.01.9350,	2530-72.2012.4.01.9350,	2550-97.2011.4.01.9350,	2555-
85.2012.4.01.9350,	2560-10.2012.4.01.9350,	2561-92.2012.4.01.9350,	2562-77.2012.4.01.9350,	2585-
23.2012.4.01.9350,	2610-36.2012.4.01.9350,	261-60.2012.4.01.9350,	2624-20.2012.4.01.9350,	2654-
73.2011.4.01.3503,	2666-87.2011.4.01.3503,	2667-54.2012.4.01.9350,	2672-76.2012.4.01.9350,	2674-
46.2012.4.01.9350,	2698-74.2012.4.01.9350,	2699-93.2011.4.01.9350,	2710-88.2012.4.01.9350,	2743-
78.2012.4.01.9350,	2747-18.2012.4.01.9350,	2749-85.2012.4.01.9350,	2750-70.2012.4.01.9350,	2759-
66.2011.4.01.9350,	2762-21.2011.4.01.9350,	2772-65.2011.4.01.9350,	2773-50.2011.4.01.9350,	2783-
94.2011.4.01.9350,	2790-86.2011.4.01.9350,	2798-29.2012.4.01.9350,	2807-09.2011.4.01.3503,	2812-
47.2011.4.01.9350,	2818-54.2011.4.01.9350,	2827-16.2011.4.01.9350,	2855-47.2012.4.01.9350,	2862-
73.2011.4.01.9350,	2868-80.2011.4.01.9350,	2894-44.2012.4.01.9350,	2906-92.2011.4.01.9350,	2908-
62.2011.4.01.9350,	2917-24.2011.4.01.9350,	299-72.2012.4.01.9350,	300-57.2012.4.01.9350,	3025-
19.2012.4.01.9350,	30839-67.2010.4.01.3500,	3091-96.2012.4.01.9350,	3184-11.2010.4.01.3504,	3384-
66.2012.4.01.9350,	339-88.2011.4.01.9350,	3471-22.2012.4.01.9350,	3536-17.2012.4.01.9350,	3550-
98.2012.4.01.9350,	3645-31.2012.4.01.9350,	3661-82.2012.4.01.9350,	3662-67.2012.4.01.9350,	3670-
44.2012.4.01.9350,	3707-23.2010.4.01.3504,	3738-91.2012.4.01.9350,	3747-53.2012.4.01.9350,	3749-
72.2010.4.01.3504,	3766-59.2012.4.01.9350,	3771-81.2012.4.01.9350,	385-43.2012.4.01.9350,	386-
43.2011.4.01.3504,	3996-04.2012.4.01.9350,	4004-78.2012.4.01.9350,	4011-70.2012.4.01.9350,	401-
78.2012.4.01.3503,	40212-25.2010.4.01.3500,	403-48.2012.4.01.3503,	4049-82.2012.4.01.9350,	40530-
08.2010.4.01.3500,	4086-61.2010.4.01.3504,	4091-83.2010.4.01.3504,	411-25.2012.4.01.3503,	4153-
74.2012.4.01.9350,	417-48.2012.4.01.9350,	4202-18.2012.4.01.9350,	4263-73.2012.4.01.9350,	4266-
28.2012.4.01.9350,	4267-13.2012.4.01.9350,	4287-04.2012.4.01.9350,	4293-11.2012.4.01.9350,	4299-
18.2012.4.01.9350,	4332-08.2012.4.01.9350,	4336-45.2012.4.01.9350,	4359-88.2012.4.01.9350,	4374-
57.2012.4.01.9350,	4439-73.2011.4.01.3502,	4441-22.2012.4.01.9350,	444-31.2012.4.01.9350,	445-
16.2012.4.01.9350,	4488-93.2012.4.01.9350,	4496-70.2012.4.01.9350,	4524-38.2012.4.01.9350,	4558-

13.2012.4.01.9350, 458-15.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 472-
96.2012.4.01.9350, 474-66.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 514-
82.2011.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-78.2010.4.01.3500, 554-64.2011.4.01.9350, 581-
13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 592-76.2011.4.01.9350, 613-
52.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 633-
43.2011.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 664-
81.2010.4.01.3503, 680-80.2012.4.01.9350, 685-39.2011.4.01.9350, 710-52.2011.4.01.9350, 75-
71.2011.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 806-67.2011.4.01.9350, 815-
29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 835-83.2012.4.01.9350, 856-93.2011.4.01.9350, 857-
78.2011.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 878-54.2011.4.01.9350, 917-
51.2011.4.01.9350, 920-06.2011.4.01.9350, 936-57.2011.4.01.9350, 942-64.2011.4.01.9350, 955-
29.2012.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503, 972-02.2011.4.01.9350, 989-38.2011.4.01.9350. Processos virtuais:
0010010-31.2011.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0010385-95.2012.4.01.3500, 0012749-
11.2010.4.01.3500, 0015089-54.2012.4.01.3500, 0015085-17.2012.4.01.3500, 0010964-77.2011.4.01.3500,
0013310-35.2010.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0021365-
04.2012.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500,
0019568-27.2011.4.01.3500, 0019484-26.2011.4.01.3500, 0018685-80.2011.4.01.3500, 0018351-
46.2011.4.01.3500, 0030757-02.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500,
0030172-47.2011.4.01.3500, 0030152-56.2011.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0027992-
58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500,
0026350-50.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025900-73.2012.4.01.3500, 0025725-
50.2010.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0023829-69.2010.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500,
0036430-10.2010.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0035281-42.2011.4.01.3500, 0003483-
63.2011.4.01.3500, 0034467-93.2012.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500, 0033975-38.2011.4.01.3500,
0033791-82.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500, 0043075-
17.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0042150-21.2011.4.01.3500,
0004214-93.2010.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500, 0039843-
65.2009.4.01.3500, 0048041-57.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500,
0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0044634-09.2011.4.01.3500, 0044592-
91.2010.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004450-45.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500,
0043851-85.2009.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-
49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050634-25.2011.4.01.3500,
0050608-32.2008.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500, 0050317-95.2009.4.01.3500, 0050238-
53.2008.4.01.3500, 0009917-34.2012.4.01.3500, 0009530-53.2011.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500,
0009499-33.2011.4.01.3500, 0009234-31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0009097-
83.2010.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007914-77.2010.4.01.3500,
0007386-43.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0007122-
55.2012.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0058303-03.2009.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500,
0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-34.2010.4.01.3500, 0056360-
14.2010.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500, 0055195-63.2009.4.01.3500, 0054915-58.2010.4.01.3500,
0054696-79.2009.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-
89.2008.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500,
0052447-58.2009.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052245-13.2011.4.01.3500, 0052004-
44.2008.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500,
0051167-18.2010.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050234-
16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0049146-35.2011.4.01.3500, 0048889-10.2011.4.01.3500,
0048851-32.2010.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500, 0048744-85.2010.4.01.3500, 0048238-
75.2011.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0038564-10.2010.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500,
0038470-62.2010.4.01.3500, 0038275-77.2010.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0036889-
12.2010.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500,
0032348-96.2011.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032015-
47.2011.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500,
0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-51.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0026930-
17.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500,
0018278-74.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0017459-
74.2010.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500, 0016185-75.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500,
0014104-85.2012.4.01.3500, 0020616-84.2012.4.01.3500, 0010493-61.2011.4.01.3500, 0010613-
70.2012.4.01.3500, 0017266-88.2012.4.01.3500, 0024926-36.2012.4.01.3500, 0027150-78.2011.4.01.3500,
0003110-32.2011.4.01.3500, 0036786-68.2011.4.01.3500, 0007201-34.2012.4.01.3500, 0006902-
57.2012.4.01.3500, 0006849-76.2012.4.01.3500, 0006716-68.2011.4.01.3500, 0054414-41.2009.4.01.3500,
0051820-83.2011.4.01.3500, 0050756-38.2011.4.01.3500, 0050535-89.2010.4.01.3500, 0050119-
24.2010.4.01.3500, 0049212-49.2010.4.01.3500, 0048180-72.2011.4.01.3500, 0000329-71.2010.4.01.3500,
0029902-23.2011.4.01.3500, 0002706-44.2012.4.01.3500, 0014116-02.2012.4.01.3500, 0014946-
65.2012.4.01.3500, 0010094-66.2010.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500,
0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-
39.2012.4.01.3500, 0009626-34.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500,
0006328-97.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0058044-
08.2009.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500,

0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051766-20.2011.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500, 0049158-49.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048763-57.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0048188-83.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0034525-96.2012.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015722-02.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0013821-62.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0030793-44.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0030711-13.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0025012-07.2012.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018354-64.2012.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017128-58.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017074-92.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0010374-66.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0021162-42.2012.4.01.3500, 0023423-77.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0051879-71.2011.4.01.3500, 0051863-20.2011.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0030714-65.2011.4.01.3500, 0030159-48.2011.4.01.3500, 0002995-74.2012.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0027502-02.2012.4.01.3500, 0025429-57.2012.4.01.3500, 0024967-03.2012.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0007189-20.2012.4.01.3500, 0048591-18.2011.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0004599-36.2013.4.01.3500, 0040414-31.2012.4.01.3500, 0040396-10.2012.4.01.3500, 0040392-70.2012.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0021462-04.2012.4.01.3500, 0020820-31.2012.4.01.3500, 0012566-06.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0018274-37.2011.4.01.3500, 0017393-26.2012.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0016458-54.2010.4.01.3500, 0016417-87.2010.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026792-50.2010.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026254-06.2009.4.01.3500, 0026249-81.2009.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0026188-26.2009.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023563-82.2010.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002264-49.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020565-44.2010.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019869-08.2010.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018682-28.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018383-51.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009552-14.2011.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500,

0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0008266-35.2010.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0008063-39.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0006976-48.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0000677-89.2010.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0061850-51.2009.4.01.3500, 0061129-02.2009.4.01.3500, 0060551-39.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059817-88.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0059179-55.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0058107-33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500, 0058024-17.2009.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0057515-86.2009.4.01.3500, 0005716-33.2011.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0057041-18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055928-29.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005548-65.2010.4.01.3500, 0055456-28.2009.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054975-31.2010.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050242-22.2010.4.01.3500, 0050237-68.2008.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049727-21.2009.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048947-47.2010.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048863-46.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048194-90.2010.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047998-57.2009.4.01.3500, 0047942-87.2010.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0047214-80.2009.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0046675-17.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044578-10.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044469-64.2008.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0054431-14.2008.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0053745-22.2008.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0053620-20.2009.4.01.3500, 0005350-28.2010.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052942-39.2008.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0052491-14.2008.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051741-46.2007.4.01.3500, 0051508-44.2010.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0051160-26.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0005077-49.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050472-35.2008.4.01.3500, 0050470-65.2008.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042292-59.2010.4.01.3500, 0042191-56.2009.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0040260-18.2009.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0040120-81.2009.4.01.3500, 0039702-46.2009.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0038101-68.2010.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-60.2010.4.01.3500, 0037250-29.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500, 0036996-56.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036499-08.2011.4.01.3500, 0036473-44.2010.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500, 0035750-25.2010.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035647-18.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0003514-83.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0003370-12.2011.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500,

0033535-42.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0032881-26.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032066-92.2010.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031516-97.2010.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030966-68.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0003021-43.2010.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028815-66.2010.4.01.3500, 0028813-96.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0002776-95.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0002746-60.2011.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0018277-89.2011.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017797-48.2010.4.01.3500, 0017795-78.2010.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0001664-23.2013.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0013627-96.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0013978-06.2010.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500, 0011860-57.2010.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012532-65.2010.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 17h06m do dia 10/10/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal